



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas..... | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| Segunda Câmara | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas..... | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| Corregedoria Geral | 11 |
| Despachos..... | 11 |
| Editais | 12 |
| Atos de Relatoria | 12 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 12 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 13 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 13 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 14 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 14 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 14 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 14 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 14 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 18 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 23 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 23 |
| Extratos de Distribuição | 23 |
| Editais | 23 |
| Despachos | 23 |
| Atos Normativos | 25 |
| Informativos de Licitações | 25 |
| Gabinete da Presidência | 26 |
| Despachos..... | 26 |
| Portarias | 26 |
| Composição Biênio 2015/2016 | 28 |
| Tribunal Pleno | 28 |
| Primeira Câmara | 28 |
| Segunda Câmara | 28 |
| Corregedoria Geral..... | 28 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 28 |
| Administrativo | 28 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 646340/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 137/15 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná – Instrução da DCM e MPC - Provimento do Recurso e reforma do Acórdão - Voto pelo Provimento do Recurso, pela Regularidade das Contas com a reforma do Acórdão 3680/14 – S1C.
1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, CPF 250.410.109-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
 A Prestação de Contas foi julgada irregular através do Acórdão nº 3680/14 (peça

44) da Primeira Câmara, em razão do Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná protocolou sob nº 646340/14 em 14/07/2014, suas razões de defesa, alegando em síntese, que houve mero erro de digitação no Laudo de Avaliação atuarial. Não há diferença ou ajuste a ser efetuado no sistema contábil da entidade.

Observa-se no laudo atuarial onde demonstra os valores em questão que da conta 6.92.22.50, deveria ser deduzido o valor constante na conta 6.92.22.55.03.00 – Plano de Amortização (reduzida), no valor de R\$ 5.646.586,69. Informa, ainda, que a entidade, por inúmeras vezes tentou entrar em contato com a empresa responsável pelo laudo de avaliação efetuado, mas sem sucesso.

Para demonstrar esse erro de digitação no LAUDO, encaminha-se o demonstrativo do Laudo Atuarial anexo à presente.

Através da Instrução nº 2548/14 - DCM (peça 56), constatou-se que o referido Laudo encontra-se com erro de digitação, conforme explanado pelo interessado e que em análise ao documento anexado se verifica a regularidade do item.

Diante dos fatos, considera que a irregularidade foi sanada, estando o item regular, opinando-se pelo provimento do presente Recurso.

O Ministério Público (MPC) se manifestou, através do Parecer nº 17102/14, pelo conhecimento e total provimento do Recurso de Revista, para o fim de se julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao pugnam pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, uma vez que foi demonstrada a regularidade do item, com a juntada do Laudo Atuarial e a devida explicação sobre o "erro de digitação" ocorrido.

Isto posto, com base na Instrução nº 2548/14-DCM e o Parecer nº 17102/14 do MPC, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº. 3680/14 da 1ªC, para julgar regulares as contas, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, CPF 250.410.109-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em conformidade com o Art. 16, I da LCE 113/2005.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº. 3680/14 da 1ªC, para julgar regulares as contas, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, CPF 250.410.109-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em conformidade com o Art. 16, I da LCE 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: 812100/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIACAO DE MORADORES DE TABATINGA E FAZENDINHA DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ANTONIO MOACIR DA ROCHA.
ADVOGADO / PROCURADOR ELISANGELA DE FATIMA JAREK (OAB/PR 53427)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 138/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº. 4503/14-1ªC. Prestação de Contas de Associação de Moradores de Tabatinga e Fazendinha Tijucas do Sul – Exercício de 2007. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Associação de Moradores de Tabatinga e Fazendinha Tijucas do Sul contra o Acórdão nº. 4503/14 da Primeira



Câmara. Essa decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente a Termo de Cooperação Técnica e Financeira, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da ausência dos documentos: a) comprovante das despesas realizadas com os recursos do convênio; b) Plano de Trabalho, contendo os objetivos, as metas, plano de aplicação, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) Certidão Liberatória de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos; d) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, expedida à época dos repasses. A decisão recorrida determinou a restituição aos cofres públicos municipal do valor repassado e a inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A peça recursal anexa documentos que visam a completar a prestação de contas e a sanar as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Despacho 4118/14, afirma que o recorrente valeu-se do Recurso para prestar contas, razão pela qual foi necessária nova apreciação contábil dos documentos, concluindo na Informação n.º 494/14 (peça 68) que as divergências foram parcialmente sanadas, razão pela qual o recurso pode ser parcialmente provido para julgar as contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 16666/14, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da peça recursal e das informações prestadas pela DAT, verifico que as irregularidades existentes, quando da lavra do Acórdão 4503/14, foram parcialmente sanadas, uma vez que:

a) o Plano de Trabalho não foi apresentado, mas houve emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos;

b) A entidade só foi reconhecida como de utilidade pública em 22/04/2009 e o convênio foi firmado em 22/03/2006;

c) A entidade possui Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com validade até 04/07/2014, e havia outra expedida com validade de 13/03/2012 a 12/05/2012, mas para o período dos repasses não houve apresentação da certidão.

As ainda existentes podem ser ressalvadas em razão da ausência de prejuízos ao erário e dos esforços eivados pelo Recorrente.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão 4503/14, para julgar regulares as contas com ressalva, ante as impropriedades ainda existentes, afastando as sanções aplicadas da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso e no mérito julgar pelo seu provimento parcial, reformando o Acórdão 4503/14, para julgar regulares as contas com ressalva, ante as impropriedades ainda existentes, afastando as sanções aplicadas da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 916380/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 139/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Claudemir da Costa Batista em face da decisão consubstanciada no acórdão 4674/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 43), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual julgou pela negativa de registro do ato de inativação do recorrente (Resolução 9827/2013 da Secretaria de Estado da Administração), transferido para a reserva com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 08 dias e proventos no montante de R\$ 4.057,15 (quatro mil e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 16201/14 (peça 59) opinou pelo provimento do recurso, de modo a julgar-se pela legalidade e registro do ato originário, tendo em vista que este Tribunal, ao julgar casos análogos, vem aceitando a incorporação de tempos fictícios no caso dos militares, mesmo quando o período aquisitivo se conclui posteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a unidade técnica, ainda, deve ser instaurado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e da súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, nos termos do parecer 17190/14 (peça 61), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, igualmente opinou pelo provimento do recurso, uma vez que presentes os requisitos legais e constitucionais para o ato sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que o recurso em exame deve ser conhecido, pois interposto tempestivamente por parte legitimada a fazê-lo, possuindo o devido interesse recursal. Frise-se, ainda, que a espécie recursal ora manejada é a adequada a desafiar decisões exaradas pelas Câmaras deste Egrégio Tribunal.

No mérito, insta destacar que a documentação acostada ao presente feito comprova o preenchimento dos requisitos previstos para a reserva remunerada estabelecidos no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Cumprido registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional. Faz-se imperioso destacar a jurisprudência desta Corte neste mesmo diapasão, exempli gratia, os acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação do recorrente, Sr. Claudemir da Costa Batista, consubstanciado na Resolução 9827/2013 da Secretaria de Estado da Administração.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites e para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as anotações cabíveis. Por fim, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, de modo a julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação do recorrente, Sr. Claudemir da Costa Batista, consubstanciado na Resolução 9827/2013 da Secretaria de Estado da Administração;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites e para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as anotações cabíveis, e após, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA



CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 947730/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 141/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso de Rescisão. Voto pelo conhecimento e provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto em face de decisão 3639/14 (peça 6 – Processo nº 80205-8/14) que indeferiu o pedido de Rescisão proposto por Edmar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves, com o escopo de modificar o acórdão 3781/14, que julgou procedente representação da Lei 8.666/93, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada recorrente, bem como multa proporcional ao dano de 20% sobre o valor contratado, solidariamente, em virtude das exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame.

Juntaram novos elementos de provas (Peça 03), para embasar o presente Agravo, possibilitando a reavaliação do panorama fático dos autos de Pedido de Rescisão.

Assim, o Agravo foi recebido (despacho 4145/14, peça 13 Processo 802058/14), determinada nova autuação e seguimento do feito nos termos do RITCE/PR.

É o relatório.

2. VOTO

O agravo merece ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR), e foi tempestivamente interposto.

A superveniência de novos elementos de provas capazes de alterar os produzidos anteriormente possibilita o recebimento do Pedido Rescisório, nos termos do artigo 77, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Razão pela qual, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo, para reformar o Despacho 3639/14, recebendo o pedido Rescisório, a que se refere os autos nº 80205-8/14.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de agravo para, no mérito, dar PROVIMENTO ao agravo, reformando o Despacho 3639/14, recebendo o pedido Rescisório, a que se refere os autos nº 80205-8/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1096438/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 144/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de novembro de 2014. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2014.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 117/14 (peça n.º 16), e a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2048/14 (peça n.º 17), manifestaram-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 57/15 (peça 18), não se opõe ao juízo de regularidade das contas.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela

regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal de novembro de 2014, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de novembro de 2014.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de novembro de 2014;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 681036/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 145/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaguariáiva. Exercício de 2012. Falta de divulgação eletrônica de informações de natureza orçamentária e financeira. Constatação de inconsistências nas informações relativas ao balanço financeiro e balanço patrimonial. Prazo diferido pelo art. 73-B, III, da LC n.º 131/2009. Regularidade com ressalva. Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Marcos Pessa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariáiva, em face da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 3446/13, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2012, em razão da falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira, e aplicou ao gestor a multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Alegou o recorrente que a exigência contida na IN 58/11 foi atendida com a divulgação/publicação das informações no site do Poder Legislativo Municipal, faltando apenas o preenchimento do formulário na página deste Tribunal. Ainda, que a ausência de algumas informações de natureza orçamentária e financeira decorreu da carência de estrutura adequada para tanto, mas que, contudo, tais falhas foram posteriormente corrigidas. Por fim, asseverou que a tempestividade da publicação das informações pode ser comprovada com documento emitido pelo servidor de hospedagem na página eletrônica, de modo que pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de julgar regulares as contas.

Pelo Despacho n.º 2553/13, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da decisão objurgada, o recurso foi recebido, em seu duplo efeito, sendo, por conseguinte, determinado o seu processamento.

Ato contínuo, o recorrente apresentou documentos complementares nas peças n.os 56 e 57.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 586/14, indicou que, além de não conter no site informação anual, referente ao exercício de 2012, para a Demonstração das Variações Patrimoniais, a Despesa por Programa de Trabalho e a Despesa Segundo Categoria Econômica, foram evidenciadas inconsistências no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, nos valores de R\$ 62.028,40 (sessenta e dois mil, vinte e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 86.505,03 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e três centavos), respectivamente. Em razão disso, manifestou-se pela manutenção da decisão pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3669/14, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica.

Conclusos os autos para julgamento, constatou-se que na fase de instrução o gestor não teve oportunidade de oferecer contraditório em razão da irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais. Diante disso, foi determinada, por meio do Despacho n.º 805/14, a intimação do Sr. José Marcos Pessa Filho, para que se manifestasse a respeito.

Em resposta, o gestor aduziu que no balanço financeiro emitido pela Câmara Municipal de Jaguariáiva em nosso sistema a diferença citada de R\$ 62.028,40 (sessenta e dois mil, vinte e oito reais e quarenta centavos), estão deduzidos os estornos de pagamentos extraordinários no valor de R\$ 45.872,51 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e também estão deduzidos os estornos das receitas extraordinárias no valor de R\$ 16.155,89. Já o balanço gerado pelo TCE – PR contempla estes valores no seu



total sem as deduções. Relativamente ao balanço patrimonial, concordou a com a existência da divergência apontada e relatou que está devidamente corrigida.

A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 1997/14), após verificar no portal da transparência que as inconsistências persistem, opinou pela manutenção da irregularidade. No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12747/14).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno, o recurso de revista merece ser conhecido.

No mérito, em que pese entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, merece provimento o recurso.

Segundo a Instrução n.º 3250/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 38), que embasou o julgamento pela desaprovação das contas, a irregularidade consistiu na falta da divulgação eletrônica das informações requeridas pela Lei n.º 131/09 e IN n.º 58/11 – TCE/PR.

O Acórdão n.º 3446/13, da 1ª Câmara destacou que essa era, de fato, a “única impropriedade observada pelos órgãos instrutivos”.

Ocorre, contudo, que o Município de Jaguaíva, de acordo com o censo do IBGE de 2010, possuía 32.606 habitantes, com uma estimativa de crescimento para 2014, de 34.285.

Trata-se, portanto, de entidade com população inferior a 50.000 habitantes, motivo pelo qual, goza do deferimento de prazo de 4 (quatro) anos de exigência de cumprimento das determinações dos incisos II e III e do parágrafo único do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, é expresso o art. 73-B dessa mesma lei, introduzido pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 131, de 27.05.2009:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Tratando-se de contas do exercício de 2012, aproveitaria este diferimento de prazo à presente prestação de contas.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência desta Corte:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Regularidade. (Acórdão n.º 464/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Súmula 8. Regularidade com ressalva. (Acórdão n.º 2125/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Regularidade. (Acórdão n.º 4119/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro DURVAL AMARAL);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Regularidade com ressalva. (Acórdão n.º 71/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro DURVAL AMARAL).

Acerca da previsão da IN 58/11, na qual se embasa a análise da Diretoria de Contas Municipais, vale mencionar o seguinte extrato do Acórdão n.º 464/14, da 1ª Câmara, relatado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

“Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica (peça 21, pg.3, 3º §) para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18[1] da IN TCPR 58/2011, tenho que uma interpretação respaldada na LRF afasta a exigência referida.

Segundo o § 2º em questão, a regra de transição não se aplica “à ampla divulgação das informações contábeis”, “cuja aplicação será imediata para todos os municípios” (grifos meus).

Conforme mencionado acima, a LRF tratou ‘ampla divulgação’ e ‘divulgação eletrônica’ de forma distinta, autônoma.

Em função disso, a ‘ampla divulgação’ a que se refere o dispositivo invocado pela Unidade Técnica, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a ‘divulgação eletrônica’, que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11)” (grifos o original).

Dentro deste contexto, sendo inexigível a divulgação eletrônica das informações de natureza orçamentária e financeira no ano em referência, não pode motivar a desaprovação das contas eventual equívoco apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em relação aos dados que foram publicados pela entidade, no intuito de corrigir essa omissão.

A propósito, vale mencionar que, quando da interposição do recurso, o gestor asseverou que a exigência contida na IN 58/11 foi atendida com a divulgação/publicação das informações no site do Poder Legislativo Municipal, e que esta se deu tempestivamente, de acordo com documento emitido pelo servidor de hospedagem da página eletrônica.

Entretanto, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 586/14, reiterado na Instrução n.º 1997/14, as informações publicadas no portal da transparência continham inconsistências, que foram assim resumidas:

| Demonstrativo Contábil | Grupo/Conta | Valor SIM-AM (Instrução 2363/13) | Valor Portal Transparência | Diferença |
|------------------------|----------------------|----------------------------------|----------------------------|------------|
| Balanço financeiro | Rec. Extra-Orçtária | 692.442,59 | 630.414,19 | 62.028,40 |
| Balanço financeiro | Desp. Extra-Orçtária | 647.080,15 | 585.051,75 | 62.028,40 |
| Balanço financeiro | Total Ativo/Passivo | 3.768.936,00 | 3.706.907,60 | 62.028,40 |
| Balanço Patrimonial | Ativo Permanente | 2.396.051,30 | 2.482.856,33 | -86.805,03 |
| Balanço Patrimonial | Ativo Real Líquido | 2.396.051,30 | 2.482.856,33 | -86.805,03 |
| Balanço Patrimonial | Total Ativo/Passivo | 2.499.036,76 | 2.585.841,79 | -86.805,03 |

Instado a se manifestar na fase recursal, o gestor alegou, conforme apontado pela Unidade Técnica, que “admite divergência nos dados do Balanço Patrimonial publicado no Portal da Transparência e justifica como sendo proveniente de que o sistema não fazia as atualizações automaticamente, e que ao atualizar o patrimônio não postaram novamente o demonstrativo” e, quanto ao balanço financeiro, ponderou que nos valores lançados no site havia deduções referentes a “estornos deduzidos de pagamentos extraorçamentários das receitas extra orçamentárias”, que o Tribunal não teria considerado em seu cálculo.

A Diretoria de Contas Municipais, ao seu turno, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, diante da impossibilidade de comprovar a alegação acerca da divergência no balanço patrimonial e a persistência da inconsistência no balanço patrimonial, em face das informações publicadas.

Ocorre, contudo, que tanto o balanço patrimonial como o balanço financeiro já haviam sido objeto de análise da instrução inicial, tendo a Diretoria de Contas Municipais apontado com corretos os valores lançados no SIM-AM, conforme se depreende da primeira instrução lançada nos autos à peça n.º 24, f. 7/8.

Nesse sentido, aliás, a própria indicação da Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, n.º 1997/14, contida na f.3/4, da peça n.º 67:

“as informações da contabilidade não apresentavam diferenças com as do SIM-AM, conforme conclusão do primeiro exame da PCA, na Instrução n.º 2363/13-DCM, peça processual n.º 24, sobre a análise dos dados do Balanço Patrimonial -, visto que as mesmas impactariam também no Balanço Patrimonial.

No primeiro exame da PCA, a Entidade apresentou Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, na peça processual n.º 5, com os mesmos dados do demonstrativo do emitido pelo SIM-AM. E este fato fica comprovado por não terem sido apontadas irregularidades na Instrução n.º 2363/13-DCM, peça processual n.º 24, página 1, nos itens de Aspecto Patrimoniais”.

Como a inconsistência refere-se, apenas, às informações publicadas, e não, propriamente, à materialidade dos demonstrativos contábeis, não sendo essa publicidade, conforme referido, obrigatória à época dos fatos, não pode ela implicar na irregularidade das contas, mas, no apontamento de uma ressalva nesse sentido, com a consequente exclusão da multa imposta.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Jaguaíva, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Marcos Pessa Filho, ressaltando-se a publicação de dados do balanço patrimonial e do balanço financeiro divergentes daqueles lançados no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Jaguaíva, referentes aos exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Marcos Pessa Filho, ressaltando-se a publicação de dados do balanço patrimonial e do balanço financeiro divergentes daqueles lançados no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

PROCESSO Nº: 408775/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 152/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Férias. Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal. Requisitos



legais atendidos. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, referentes ao exercício de 2009, gozadas de 13/05/2014 a 11/06/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 71/14 – peça processual nº 004) informou que as férias ora requeridas não foram usufruídas pela requerente e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 261/14 – peça processual nº 005) opinou pela concessão do pedido, em razão do pleito encontrar respaldo no art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador-Geral Michael Richard Reiner (Parecer nº 7196/14 – peça processual nº 006), inicialmente opinou pelo indeferimento do pedido, pois entendeu que havia decaído o direito de a requerente gozar das férias relativas ao período de 2009, visto que transcorridos os dois anos previstos no art. 131, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 085/99 (Estatuto dos Membros do Ministério Público do Estado do Paraná).

Diante disso, o então relator, Exmº Sr. Conselheiro Fabio Camargo, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação.

A DGP (Informação nº 112/14 – peça processual nº 008) ressaltou a existência da Portaria nº 623, de 03 de junho de 2013, que determinou a criação de uma escala suplementar de férias em atraso, prevenindo a regularização da situação dos servidores que tivessem mais de dois exercícios pendentes, concedendo prazo para fruição dessas férias até 31/12/2016.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 296/14 – peça processual nº 009) enfatizou que o Poder Judiciário assentou entendimento de que, independentemente do período aquisitivo das férias, a administração pública não pode impedir o servidor de gozar de seus descanso, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, e também reiterando a existência da Portaria nº 623/2013, manteve seu opinativo pelo deferimento do requerimento de férias.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador-Geral Michael Richard Reiner (Parecer nº 16349/14 – peça processual nº 011), considerando o Acórdão nº 6.139/14 – Pleno, que aprovou resolução que, nas palavras do representante ministerial, obteve o transcurso do termo vincado no art. 131, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 085/99, alterou seu posicionamento e opinou pelo deferimento do pedido de férias.

Diante do exposto, verifico a legalidade e a regularidade do pedido, e, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pela Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, referentes ao exercício de 2009, gozadas de 13/05/2014 a 11/06/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 1006960/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 292/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Requerimento interno. Abono de permanência. Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º. Cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Excelentíssima Senhora ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO, Procuradora do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8) concluiu pelo deferimento, uma vez que a Procuradora possui 32 anos, 8 meses e 5 dias de tempo total de contribuição e com 20 anos, 4 meses e 19 dias de efetivo exercício no cargo. Em 5 de dezembro de 2014, completou o tempo de contribuição acrescido do pedágio necessário para a aposentadoria com proventos reduzidos.

A Diretoria Jurídica (peça 9) entende que a requerente cumpriu todos os requisitos para o direito ao abono de permanência.

O Ministério Público de Contas (peça 10) acompanha as Unidades Técnicas pelo deferimento.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo deferimento do pedido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de abono de permanência à Excelentíssima Senhora ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO, Procuradora do Ministério Público de Contas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 2015 - Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 209180/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.

INTERESSADO: MAURO STIVAL, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA.

ADVOGADO / PROCURADOR VANESSA CRISTINA MULLER (CRC/PR 052504/O)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 142/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá. Exercício de 2011. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Voto pela irregularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva e do Sr. Mauro Stival, ambos diretores da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 280/14 (peça 78), ressaltou que foram verificadas irregularidades no exercício em tela, sendo tais fatos julgados nos autos das tomadas de contas extraordinárias n.os 6740-3/12 e 63850-4/11, já transitadas em julgado. Para a unidade técnica, contudo, a manifestação pela irregularidade e a consequente aplicação de sanções na presente prestação de contas, tendo por base fatos os quais já foram julgados irregulares por esta Casa, implicaria bis in idem, razão pela qual opinou pela regularidade das contas ora em exame.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, consoante o parecer 15977/14 (peça 79), pela irregularidade das contas em questão, destacando que as irregularidades detectadas nas supracitadas tomadas de contas maculam de forma incontestável a presente prestação de contas. De acordo com a douta Procuradoria, o que importaria em bis in idem seria apenas a nova condenação de devolução de recursos ou a imputação de novas sanções administrativas em face dos mesmos fatos.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que: (a) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 80/2012 deste egrégio Tribunal, (c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e (d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Faz-se necessário pontuar, todavia, a existência de duas tomadas de contas extraordinárias julgadas irregulares – e devidamente transitadas em julgado – que dizem respeito a impropriedades constatadas no exercício financeiro de 2011, ora em questão:

a) tomada de contas extraordinária n.º 6.740-3/12, cuja irregularidade refere-se ao pagamento de Adicional de Titulação a 7 (sete) professores e ao ex-Diretor da Instituição, com base na Resolução n.º 003/2007 da FAFIPAR, que concedeu a referida gratificação no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos professores, contrariando a Lei de Diretrizes e Base da Educação – Lei n.º 9.394/96; e

b) tomada de contas extraordinária n.º 63.850-4/11, na qual foram constatadas irregularidades na elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos complementares visando à edificação de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) para a implantação do novo campus da FAFIPAR.

Deste modo, tais irregularidades de fato maculam a presente prestação de contas, como acertadamente apontado pelo douto Ministério Público de Contas. Contudo, em virtude da vedação do bis in idem, deixa-se de aplicar qualquer nova sanção em face dos fatos já julgados como irregulares por esta Casa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio



Alpandre da Silva e do Sr. Mauro Stival, ambos diretores da entidade no período em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Alpandre da Silva e do Sr. Mauro Stival, ambos diretores da entidade no período em questão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 206464/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 149/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Aposentadoria de Policial Civil. Recurso de Revista em face de decisão que negou registro ao ato de aposentadoria. Prejulgado n.º 14 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 1345/2011-Pleno. Ingresso na carreira de Policial Civil anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 41, publicada em 31/12/2003. Direito à aposentadoria com proventos integrais com base da última remuneração e paridade com a remuneração dos servidores ativos. Conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Parana Previdência em face do Acórdão n.º 504/06 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal negou registro ao ato de inativação da senhora ROSANE XAVIER OURIDES FERNANDES, Datiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Transcrevo o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 57):

Retorna o presente processo de recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 504/06 – 1ª Câmara que negou registro a inativação da servidora Rosane Xavier Ourides Fernandes. O processo encontrava-se sobrestado em razão da instauração de prejudgado no processo de nº 124914/10. Posteriormente, o referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1345/11 do Tribunal Pleno que tem a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUIZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04.”

Feito um breve relatório passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, entende-se que a questão encontra-se pacificada neste Tribunal, de modo que se o servidor policial civil ingressou antes da vigência da EC nº 41/03, tem direito a aposentadoria calculada com proventos integrais com base na última remuneração e paridade. No presente caso o documento de peça 24, fls.22, atesta que a servidora ingressou no órgão público em 20/11/78.

As certidões de fls. 16,18 e 22, da peça 24, atestam 30 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição e mais de 15 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “c”). Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do

caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

[...]

3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento.

4. Ação direta julgada procedente.

O cálculo dos proventos, no valor de R\$ 1.813,63 (fl. 33 da Peça 2), com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, opina-se:

2.1. Pela procedência do presente recurso de revista, a fim de que o Acórdão nº 504/06 seja reformado, e seja registrada a aposentadoria nos termos inicialmente concedidos.

2.2. Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É o parecer.

(Final da transcrição do parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal)

O Ministério Público de Contas endossa a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 59).

VOTO

Conforme pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a matéria foi pacificada pelo Tribunal nos termos do Prejulgado n.º 14, aprovado pelo Acórdão 1345/11-Pleno.

Assim, acolhendo as propostas uniformes, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento e reformando o Acórdão n.º 504/06 da Primeira Câmara, considerar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES, Datiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dando-lhe provimento e reformando o Acórdão n.º 504/06 da Primeira Câmara, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES, Datiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 214756/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADA: ROSIVANI TEREZINHA FAION

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 151/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Divergência entre o valor da conta “bens móveis” constante do Balanço Patrimonial da Câmara e o registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM). Falha decorrente de erro na transposição de saldos, sanada em 2012. Conhecimento e provimento do recurso para julgar regulares com ressalva as contas e afastar a multa anteriormente aplicada.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora ROSIVANI TEREZINHA FAION, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2011, em face do Acórdão n.º 457/13 da Primeira Câmara.

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas e aplicou multa à responsável em razão de diferença entre o valor constante no balanço patrimonial e o fornecido ao Sistema de Informações Mensais (SIM-AM).

Em seu recurso (peça 37), a senhora ROSIVANI TEREZINHA FAION alega, em síntese, que a divergência decorreu de erro na transposição de saldos das contas do final do exercício de 2010 para o início de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 55, em consulta à Prestação de Contas de 2012, afirma que não há divergência entre os valores informados no SIM-AM e o constante na contabilidade da Câmara Municipal, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso. A análise da Unidade Técnica foi a seguinte:

A diferença apontada no Balanço Patrimonial, ainda na fase instrutória das contas, decorreu do valor de R\$ 37.806,70 informado no SIM-AM para a conta Bens Móveis. Isso porque, na contabilidade da Entidade, o valor era de R\$ 7.131,00.



Portanto, havia uma diferença de R\$ 30.675,70 nos totais do Balanço Patrimonial. Posteriormente, já em fase recursal, o recorrente enviou novo Balanço Patrimonial às peças 35, 36, 43 e 45, nas quais consta que o valor da conta Bens Móveis é de R\$ 9.631,00. Ou seja, permanecia diferença sem justificativa entre os valores do Balanço Patrimonial constantes na contabilidade da Entidade e os fornecidos ao SIM-AM.

Agora, em nova oportunidade de defesa, o recorrente informa que as divergências decorrem de um erro ocorrido no saldo de 2010 e que procedeu a regularização dos saldos no exercício de 2012. Em consulta à Prestação de Contas de 2012, foi possível verificar que não existe divergência entre os valores informados no SIM-AM e o constante na contabilidade da Entidade.

Portanto, opina-se pela regularização da presente irregularidade.

{Final da transcrição}

O Ministério Público de Contas, à peça 56, afirma que a divergência foi regularizada no exercício financeiro de 2012, mas a prestação de contas diz respeito ao exercício de 2011. Por esse motivo, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para julgar regulares com ressalva as contas e excluir a multa anteriormente imputada.

Pelas razões expostas, considerando que a pequena falha foi sanada em exercício posterior, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROSIVANI TEREZINHA FAION, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2011 e afastar a multa anteriormente aplicada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 457/13 da Primeira Câmara e julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROSIVANI TEREZINHA FAION, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2011, afastando a multa anteriormente aplicada.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 766035/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 280/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 – Higi-Serv Conservação e Limpeza S/A – Incidência do INPC no período de maio de 2013 a abril de 2014 sobre os insumos do “Montante B” da planilha de custos: materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI) – Pela formalização do aditivo contratual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado por Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, pleiteando o “reequilíbrio do Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2010” com base na variação do INPC no período de maio de 2013 a abril de 2014, mediante a realização do 10º Termo Aditivo, em virtude da atualização dos valores dos insumos que compõem o “Montante B” das planilhas de custos, quais sejam materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI).

Nos termos da peça inicial (peça 02), a variação do INPC no período mencionado representa 5,81494%, sendo que sua incidência nos referidos insumos elevará o valor do contrato de R\$ 431.534,36 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) para R\$ 432.441,97 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), perfazendo um índice de aumento de 0,21%.

Encaminhados os autos para instrução, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, por meio da Informação nº 45/14 (peça 05), assegurou que a contratada, ora requerente, “vem prestando seus serviços de forma adequada e correta”, não havendo óbice para o reajuste dos valores contratados para o “Montante B”, o qual deve estar condicionado à demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato.

A Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas informações acerca da contratação em tela, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2010 (Informação nº 39/14, peça 06), bem como junto a Minuta do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 (peça 07) e os documentos de habilitação respectivos (peça 08).

A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária, por meio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 63/2014 (Informação nº 182/14, peça 10).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela “viabilidade jurídica do pedido a ser celebrado por meio do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 com a empresa

Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, recompondo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, no percentual de 5,81494%, correspondente à variação do INPC de maio de 2013 a abril de 2014, referentes ao “Montante B” (materiais, equipamentos, uniformes, equipamentos de proteção individual – EPI)” (Parecer nº 536/14, peça 11).

Destacou a unidade técnica que foi observado o decurso do interregno mínimo de 01 (um) ano, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.192/2001[1], haja vista que a última repactuação correspondente à mesma parcela do contrato ocorreu no período de maio de 2012 a abril de 2013, nos termos do Acórdão nº 5497/2013 do Tribunal Pleno (autos nº 643688/13).

Adiante, o Controle Interno, por meio da Informação nº 92/14 (peça 12), destacou que, apesar da cláusula contratual de “repactuação de preços” (cláusula décima primeira do Contrato nº 16/2010, peça 08, fl. 40), esta Corte tem utilizado o instituto do reajuste, aplicando índice específico para o cálculo da variação, qual seja o INPC. Nesse sentido, recomendou a alteração/inclusão de cláusula prevendo o reajuste do contrato pelo índice adequado.

Além disso, constatou que a certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se vencida, sendo necessária a juntada de novo documento comprobatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela formalização do aditivo proposto, “observando-se a cautela de atualização das certidões acaso vencidas quando da efetiva assinatura e com a recomendação de que se acresça cláusula que, modificando a cláusula décima primeira do contrato original, estabeleça o INPC/IBGE como índice oficial a ser observado para o reajustamento dos preços dos componentes do Montante B da planilha de custos.” (Parecer nº 15894/14, peça 13).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, e com fundamento no artigo 522], do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente aditivo contratual – 10º Termo Aditivo – deve ser formalizado, a fim de recompor o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010, com a incidência do INPC correspondente ao período de maio de 2013 a abril de 2014 sobre os insumos do “Montante B” da planilha de custos: materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção individual.

Conforme demonstrado pela requerente, a variação do INPC no referido período representa 5,81494% (peça 02, fl. 41), que, aplicado aos insumos, eleva o valor do contrato de R\$ 431.534,36 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) para R\$ 432.441,97 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), perfazendo um índice total de aumento de 0,21%.

Apesar de a cláusula décima primeira] do Contrato nº 16/2010 dispor que a “repactuação de preços” ficará condicionada à “demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato” (peça 08, fl. 40), esta Corte tem utilizado índice específico para o cálculo da variação – o INPC –, o que não acarreta prejuízo. Isso porque, o INPC é índice idôneo a medir a variação dos custos no período e, segundo destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “contempla os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Além disso, durante toda a execução contratual os preços foram repactuados pelo índice mencionado, a exemplo dos Acórdãos nºs 2483/2012 e 5497/2013 do Tribunal Pleno.

Por derradeiro, considerando que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista encontram-se expiradas (peça 08, fls. 02 e ss.), a assinatura do presente termo aditivo fica condicionada à comprovação da regularidade da contratada, com a juntada de novos documentos válidos.

Diante de todo o exposto, VOTO pela formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas a recompor o reequilíbrio econômico-financeiro, com a incidência do percentual de 5,81494%, correspondente à variação do INPC de maio de 2013 a abril de 2014, aos insumos que compõem o “Montante B” da planilha de custos (materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção individual).

Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho. Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 163650/10, que deu origem à contratação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas a recompor o reequilíbrio econômico-financeiro, com a incidência do percentual de 5,81494%, correspondente à variação do INPC de maio de 2013 a abril de 2014, aos insumos que compõem o “Montante B” da planilha de custos (materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção individual).

II - Remeter os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

III - Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

IV - Por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 163650/10, que deu origem à contratação em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR



BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.*

Art. 2º *É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Art. 3º *Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

2. Art. 522. *Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

3. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REACTUAÇÃO DE PREÇOS**

Poderá haver repactuação do valor mensal contratado, visando a adequação aos novos preços do mercado, condicionada à demonstração analítica da variação dos componentes do custo do contrato, devidamente justificada, ou quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários, em igual índice e percentual determinado por dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alterações na legislação trabalhista que afetem diretamente os custos, sempre mediante requerimento fundamentado e após autorização expressa do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – A recomposição do valor contratual dar-se-á de acordo com o estabelecido pela lei vigente à época e pelo acordo convenção ou dissídio coletivo da categoria, devendo a proponente apresentar cópia do respectivo documento comprobatório, levando-se em conta/referência o mês do dissídio da categoria/atividade preponderante, qual seja, a atividade de asseio e conservação.” (peça 08, fl. 40).

PROCESSO Nº: 1106581/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMERCIO DE ELETRO

ELETRONICOS EIRELI – ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 281/15 – TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014 –

Aquisição de água – Alteração quantitativa de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto – Pela formalização do aditivo.

3. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento à solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, visando à celebração do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, entre este Tribunal de Contas e a empresa MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI – ME, com vistas a crescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos registrados, majorando-se o valor inicial das contratações previstas.

Referida ata de registro de preços tem por objeto a “aquisição de 1.200 garrações de 20 Litros de água mineral e 36.000 garrafas de vidro de água mineral de 500 ml, estas com e sem gás, todos devidamente higienizados, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas” (peça 08, fl. 02).

Nos termos do ofício inicial (peça 02), o aditamento possibilitará o acréscimo de 300 garrações de 20 Litros, no total de R\$ 3.810,00 (três mil, oitocentos e dez reais), e de 9.000 garrafas de água de 500 ml, com e sem gás, no valor de R\$ 22.410,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais), totalizando um aumento de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais).

O presente requerimento vem instruído com (i) o Pedido de Material nº 2494 e o Ofício nº 041/2014, da DMAA (peças 03 e 04); (ii) a proposta comercial da empresa Master Auction (peça 05); (iii) os orçamentos das empresas Selecta Ind. Com. de Prod. Alim. Ltda. e Master Sul Comercial (peça 06); (iv) os documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar (peça 07); (v) cópia da Ata de Registro de Preços nº 05/2014 (peça 08); e (vi) a Minuta do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 6/15 (peça 16), indicou o FIR nº 02/2015, em atendimento ao Despacho nº 243/15 (peça 15). Anteriormente, a unidade havia informado o FIR nº 80/2014 (Informação nº 230/14, peça 11), sem, contudo, previsão de impacto financeiro para o exercício de 2015.

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela “viabilidade jurídica de realização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, para o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) a ser realizada com a empresa MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, conforme constante da minuta de aditivo, eis que presentes os requisitos autorizatórios.” (Parecer nº 680/14, peça 12).

A Controladoria Interna, por sua vez, não apontou qualquer questão divergente acerca do procedimento em tela (Informação nº 113/14, peça 13).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do aditivo proposto, “condicionado à renovação das certidões de regularidade acaso vencidas”. Apontou o órgão ministerial que, “Inobstante o posicionamento contrário deste Representante Ministerial, que, perfilhando-se ao escólio de Marçal Justen Filho, reputa ter havido o exaurimento quantitativo do objeto da ata de registro de preços, esta Corte tem adotado o entendimento quanto

à possibilidade do acréscimo quantitativo nesta sistemática de contratações. Nesse sentido, o edital do certame em análise albergou a hipótese na cláusula 13.12, que veio repetida na cláusula 10.2 da respectiva ata, e, sob esse pressuposto, houve a devida comprovação da disponibilidade orçamentária e a regularidade da minuta ofertada sob a perspectiva técnico-jurídica.” (Parecer nº 20232/14, peça 14).

É o relatório.

4. VOTO

Da atenta leitura dos autos, e com fundamento no artigo 522[1], do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente aditivo – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014 – deve ser formalizado, nos termos propostos, a fim de crescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos registrados, majorando-se o valor inicial das contratações previstas.

O aditamento encontra amparo nos itens 10.2 e 10.2.1 da ata de registro de preços, que dispõem (peça 08, fl. 07):

10.2. No interesse do TCE/PR, sobre o valor total efetivamente registrado por meio da Ata de Registro de Preço poderá haver acréscimos dos quantitativos, sem que disso resulte, para a beneficiária, direito a qualquer reclamação ou indenização.

10.2.1 Os acréscimos quantitativos, quando necessários, ficam limitados às regras estabelecidas pelo § 1º do art. 112 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, desde que obedecido o limite estabelecido na Ata de Registro, de acordo com o art. 12, § 3º, do Decreto Estadual nº 2391/2008.

Também, o artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2], e o artigo 12, §3º, do Decreto Estadual nº 2.391/2008[3], permitem a alteração quantitativa do objeto no registro de preços, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, o que foi observado no presente caso.

Frise-se que o termo aditivo possibilitará o acréscimo de 300 garrações de 20 Litros, no total de R\$ 3.810,00 (três mil, oitocentos e dez reais), e de 9.000 garrafas de água de 500 ml, com e sem gás, no valor de R\$ 22.410,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais), totalizando um aumento de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais). O objeto inicialmente registrado correspondia a 1.200 garrações de 20 Litros e 36.000 garrafas de vidro de água mineral de 500 ml.

Ainda, verifico que a unidade solicitante realizou cotação com outras empresas fornecedoras, as quais apresentaram valor superior ao ora praticado (orçamentos à peça 06), demonstrando a vantajosidade do aditamento.

Ademais, oportuno salientar que a Ata de Registro de Preços nº 05/2014 encontra-se vigente[4] e não houve exaurimento quantitativo do objeto.

Diante de todo o exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, entre este Tribunal de Contas e a empresa MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI – ME, com vistas a crescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos registrados, no importe de 300 garrações de 20 Litros e 9.000 garrafas de água de 500 ml, com e sem gás, totalizando um aumento no valor de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais).

Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho. Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o apensamento dos presentes autos ao processo nº 324253/14, que originou a contratação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Formalizar o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, entre este Tribunal de Contas e a empresa MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI – ME, com vistas a crescer em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos registrados, no importe de 300 garrações de 20 Litros e 9.000 garrafas de água de 500 ml, com e sem gás, totalizando um aumento no valor de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais).

II. Remeter os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

III. Enviar à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 05/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o apensamento dos presentes autos ao processo nº 324253/14, que originou a contratação em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. *Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

2. Art. 112. *Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:*

§ 1º. *O objeto do contrato pode ser alterado:*

(...)



II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

3. Art. 12. A Ata de Registro de Preços terá validade de até 12 (doze) meses, com efeitos a contar da sua publicação.

(...)

§ 3º. Os acréscimos quantitativos, quando necessários, estão limitados a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado para o item registrado, devendo ser adquiridos dos fornecedores, pela ordem de classificação.

4. A Ata de Registro de Preços nº 05/2014 foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 893, do dia 03/06/2014, considerando-se publicada em 04/06/2014. Por sua vez, o item 3 da referida ata dispõe que sua validade será de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 1126099/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OMS ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 282/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2014 – Execução da obra de instalação de geradores – Alteração qualitativa do objeto – Pela formalização do aditivo contratual.

5. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aditamento ao Contrato nº 14/2014 (1º Termo Aditivo), celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa OMS Engenharia Ltda., em 15 de abril de 2014, com vistas à “execução da obra de instalação de dois geradores de energia elétrica e da infraestrutura necessária para a implantação dos mesmos e a respectiva manutenção por um prazo de 12 meses”, pelo preço global de R\$ 687.831,93 (seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) (peça 02, fls. 113/124).

Nos termos do ofício inicial (peça 02), encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento à solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo[1], pretende a contratada proceder a supressões e acréscimos ao objeto do contrato, diante de alterações no projeto original, bem como adequar o valor inicialmente avençado.

O pleito vem acompanhado das planilhas orçamentárias demonstrando o novo valor, as supressões e os acréscimos, além do e-mail de concordância da contratada com os valores calculados e das composições de preços unitários de novos itens, conforme se verifica dos anexos 01 a 05 (peça 02, fls. 12 e ss.).

E, analisando os documentos, a DMAA concluiu pela concessão do aditivo proposto, nos seguintes termos (peça 02, fl. 11):

Considerando as justificativas técnicas estampadas nos itens que experimentaram alterações de quantidades e nos itens que foram acrescentados, dispostas nas planilhas anexas, com relação à solicitação de aditivo de quantidades e de valor, somos favoráveis à concessão de aditivo de supressão, no valor de R\$312.433,70 (trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos) e de aditivo de acréscimo no valor de R\$264.494,94 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

O contrato nº 14/2014 passará, então, a ter o novo valor de R\$639.893,17 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

(sem grifos no original)

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, a unidade informou que “não há necessidade de emissão de novo Formulário de Indicação de Recursos, pois o aditivo pretendido irá reduzir tanto o valor global da obra quanto o inicialmente previsto para a manutenção mensal.”. Nesse caso, solicitou que, após a publicação do 1º Termo Aditivo, os autos sejam remetidos para a juntada da nota de estorno de parte do empenho nº 348-1 (Informação nº 231/14, peça 04).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, manifestou-se pela viabilidade jurídica da realização do aditivo contratual, “com a finalidade de proceder a supressões e acréscimos ao objeto contratual, bem como adequar o valor inicialmente contratado” (Parecer nº 697/14, peça 05). A seu ver, apesar de o aditamento contemplar acréscimo superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 112[2], §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a pretensão em tela se afigura menos onerosa e mais eficiente que a realização de novo procedimento licitatório, encontrando respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Na sequência, a Controladoria Interna apontou falha de controle e planejamento do certame, “considerando que o quantitativo acrescido e suprimido decorreu de fatos não previstos no Projeto Básico que afetaram a execução contratual.”. Além disso, alertou que os percentuais de acréscimo e supressão propostos com base no valor original do contrato poderiam suscitar atento à competitividade da licitação (Informação nº 118/14, peça 07).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, destacando que se trata de alteração qualitativa do contrato com vistas à adequação técnica da obra. Nesse ponto, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica de que o TCU “possui posicionamento assente no sentido de que, excepcionalmente, as alterações contratuais qualitativas podem exceder os limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidas as condições estabelecidas na Decisão do Plenário do TCU nº 215/1999” (Parecer nº 256/15, peça 08).

É o relatório.

6. VOTO

Compulsando os autos, e com fundamento no artigo 522[3], do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente aditivo contratual – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2014 – deve ser formalizado, nos termos propostos.

Conforme se verifica da Informação nº 08/2014 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, o aditivo pretende a substituição e inclusão de materiais na obra,

com a supressão de itens no total de R\$ 312.433,70 (trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos) e acréscimo de R\$ 264.494,94 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). Com isso, o contrato terá novo valor de R\$ 639.893,17 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), ou seja, R\$ 47.938,76 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) abaixo do ajuste original.

A empresa contratada solicita o aditamento devido a alterações no projeto original de instalação de grupos-geradores fornecido por esta Corte. Logo, trata-se de alteração qualitativa do contrato administrativo, cuja modificação do valor decorre apenas da adequação técnica da obra.

Nesse caso, segundo a jurisprudência consolidada do TCU – apontada nos pareceres da DIJUR e do MPJTC –, as alterações qualitativas consensuais podem, excepcionalmente, exceder os limites de supressão e acréscimo previstos na Lei de Licitações[4], quando preenchidas as condições elencadas na Decisão Plenária nº 215/1999[5], in verbis:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

(sem grifos no original)

No caso do aditivo em tela, percebe-se que todos os requisitos dispostos na decisão colegiada transcrita estão presentes, em especial porque não houve modificação substancial no objeto do contrato, bem como se trata de alteração consensual entre as partes (e-mail de “concordância” da contratada à peça 02, fl. 33), sendo viável a formalização do aditamento.

Não obstante, em atenção aos apontamentos da Controladoria Interna, cabe recomendar à unidade solicitante que se atente para o adequado planejamento e controle das obras e serviços futuramente contratados, a fim de possibilitar a correta execução contratual.

Diante de todo o exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa OMS Engenharia Ltda., a fim de adequar os serviços às características técnicas da obra, com as supressões e acréscimos indicados nos anexos 2 e 3 – planilha orçamentária das supressões e planilha orçamentária dos acréscimos, respectivamente –, bem como ajustar o valor contratual, que passa a totalizar R\$ 639.893,17 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para a juntada da nota de estorno de parte do empenho realizado.

Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 60122/14, que deu origem à contratação em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa OMS Engenharia Ltda., a fim de adequar os serviços às características técnicas da obra, com as supressões e acréscimos indicados nos anexos 2 e 3 – planilha orçamentária das supressões e planilha orçamentária dos acréscimos, respectivamente –, bem como ajustar o valor contratual, que passa a totalizar R\$ 639.893,17 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

II. Remeter os autos à Diretoria de Finanças para a juntada da nota de estorno de parte do empenho realizado.

III. Enviar à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo



Aditivo ao Contrato nº 14/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao processo nº 60122/14, que deu origem à contratação em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Informação nº 08/2014 (peça 02, fls. 08 e ss.).

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. Decisão utilizada como precedente na Decisão nº 813/2000 e no Acórdão nº 211/2006, Plenário, do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 1134054/14

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA TONIOLLO-EPP,

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 283/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014 –

Fornecimento de café em pó torrado e moído – Cancelamento do registro da primeira colocada – Reclassificação da empresa segunda colocada – Reajuste do preço e alteração da marca – Pela formalização do termo aditivo.

7. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aditamento à Ata de Registro de Preços nº 06/2014[1] (1º Termo Aditivo), destinada ao fornecimento de café em pó torrado e moído[2], a fim de proceder ao cancelamento do registro da primeira colocada, Matheus Alexandre Moreira Toniolo – EPP, a pedido do fornecedor, e à reclassificação da empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (segunda colocada) para o primeiro lugar, bem como efetuar o reajuste do preço registrado, de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por unidade.

O presente aditivo decorre do desinteresse e da falta de condições econômicas da empresa primeira colocada em manter os compromissos da ata de registro de preços até seu término, com o fornecimento de produto que atenda às exigências de qualidade do edital.

Conforme consta do ofício inicial (peça 02), encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento à solicitação da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, os produtos entregues pela primeira colocada (café “Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo”) não atenderam às exigências do edital[3], razão pela qual foi solicitada sua substituição. Em decorrência, a empresa apresentou o produto “Alvorada Extraforte”, o qual se mostrou satisfatório para os padrões exigidos, sugerindo seu fornecimento pelo preço de R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos)[4] por unidade.

Diante disso, a DAMP contactou a segunda colocada, que se dispôs a entregar o saldo remanescente do produto (5.500 pacotes de 500g de café em pó torrado e moído) pelo valor de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por unidade, da marca “Alvorada” tipo extraforte.

Logo, solicita a unidade a alteração da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, nos termos narrados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, a unidade atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 81/2014 (Informação nº 236/14, peça 04).

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento da solicitação de celebração do presente termo aditivo, porquanto encontra amparo no artigo 18[5], da Resolução nº 10/2008 desta Corte, e no Decreto Estadual nº 2.391/2008[6]. Destacou a unidade técnica apenas a necessidade de apensar o presente processo aos autos que deram origem ao registro de preços (autos nº 502298/14) (Parecer nº 700/14, peça 05).

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 119/14 (peça 07), constatou que os autos foram devidamente instruídos, estando em condições de deliberação.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 88/15 (peça 08), não se opôs à formalização do aditivo em tela, “com a recomendação de que a marca Odebrecht seja excluída para futuras contratações promovidas por esta Corte, de acordo com a previsão da cláusula 4.17.2 da respectiva Ata, bem como se proceda à abertura de procedimento administrativo para penalização da empresa Matheus Alexandre Moreira Toniolo EPP.”.

É o relatório.

8. VOTO

Da análise detida dos autos, e com fundamento no artigo 522[7], do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente termo aditivo – 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014 – deve ser formalizado, nos termos propostos.

Em primeiro lugar, oportuno mencionar que a ata de registro de preços em questão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 945, do dia 18 de agosto de 2014, considerando-se publicada em 19 de agosto de 2014. Assim, verifico que a Ata de Registro de Preços nº 06/2014 encontra-se vigente, nos termos de sua cláusula 3[8] (peça 02, fl. 12).

Ainda, conforme se depreende do caderno processual, o produto fornecido pela empresa Matheus Alexandre Moreira Toniolo – EPP (café “Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo”), então primeira colocada, não atendeu às exigências mínimas do edital[9] – dentre elas o armazenamento a vácuo, a nota de qualidade global mínima e a tolerância de impurezas[10] –, não podendo ser fornecido a esta Corte. Com isso, novo produto foi solicitado – café “Alvorada Extraforte” –, o qual se mostrou satisfatório para os padrões exigidos.

No entanto, considerando que a referida empresa não detém condições de fornecer o novo produto e manter os compromissos decorrentes da ata de registro de preços até seu término, e diante da concordância da segunda colocada (LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) em fornecer o saldo remanescente por valor inferior ao inicialmente proposto, a reclassificação das empresas e o reajuste do preço do produto, nos termos expostos, são medidas que se impõem, mediante a formalização do presente aditamento (artigo 18, Decreto Estadual nº 2.391/2008[11]).

Releva salientar que a primeira colocada propôs o fornecimento do café “Alvorada Extraforte” pelo valor de R\$ 5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos) a unidade, enquanto a segunda colocada ofertou o mesmo produto pelo valor de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos). Além disso, o valor inicialmente proposto pela empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. foi de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para o produto “Café Jurerê Econômico Extraforte – vácuo” (peça 02, fl. 11), restando evidente a vantajosidade do aditamento.

Ademais, acolhendo a recomendação do Ministério Público de Contas, determino que o café “Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo” seja excluído das futuras aquisições desta Corte, nos termos da cláusula 4.17.2 da Ata de Registro de Preços nº 06/2014 (peça 02, fl. 14):

4.17. É facultado ao Tribunal de Contas exigir do fornecedor, no prazo de 48 horas, a substituição dos produtos entregues nos seguintes casos:

a) Houver alterações de cor e odor no momento da entrega e antes do vencimento do prazo de validade e/ou embalagem danificada;

b) O peso e/ou tipo de embalagem e/ou rotulagem estiver em desacordo com a norma exigida em Edital;

c) Quando a embalagem for entregue sem estar a vácuo ou perder o vácuo antes do vencimento do produto;

d) O produto apresentar alguma diferença em suas características físico-químicas;

e) Quando demonstrar contaminação e/ou deterioração;

f) Quando não apresentarem condições de serem consumidos;

g) Quando não atenderem as especificações do objeto descritas no Termo de Referência e no Edital.

(...)

4.17.2. No caso do produto entregue pelo FORNECEDOR não atender a qualquer dos requisitos descritos no item 4.17, a marca poderá ser excluída para as futuras aquisições pelo TCE-PR.

No mesmo sentido, o item 8.4, anexo I (termo de referência), do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2014, que originou a contratação em tela:

8.2. É facultado ao Tribunal de Contas exigir do Contratado, no prazo de 48 horas, a substituição dos produtos entregues nos seguintes casos:

a) Houver alterações de cor e odor no momento da entrega e antes do vencimento do prazo de validade e/ou embalagem danificada;

b) O peso e/ou tipo de embalagem e/ou rotulagem estiver em desacordo com a norma exigida em Edital;

c) Quando a embalagem for entregue sem estar a vácuo ou perder o vácuo antes do vencimento do produto;

d) O produto apresentar alguma diferença em suas características físico-químicas;

e) Quando demonstrar contaminação e/ou deterioração;

f) Quando não apresentarem condições de serem consumidos;

g) Quando não atenderem as especificações do objeto descritas no Termo de Referência e no Edital.

(...)

8.4. No caso do produto entregue pelo FORNECEDOR não atender a qualquer dos requisitos descritos no item 8.2, a marca poderá ser excluída para as futuras aquisições pelo TCE-PR.

Frise-se que a ata de registro de preços e o edital da licitação são documentos vinculativos, com características de compromisso para as futuras contratações, nos termos dos artigos 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.391/2008[12], e 68, da Lei Estadual nº 15.608/2007[13], respectivamente.

Deixo, contudo, de responsabilizar a empresa Matheus Alexandre Moreira Toniolo – EPP, uma vez que não houve prejuízo econômico a esta Corte em decorrência dos problemas narrados.

Diante de todo o exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014, a fim de cancelar o registro do fornecedor Matheus Alexandre Moreira Toniolo – EPP, devendo ser reclassificada a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. do segundo para o primeiro lugar, bem como efetuar o reajuste do preço registrado, de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por unidade, alterando-se a marca do produto para “Alvorada Extraforte”.

Ainda, determino que o café “Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo”



seja excluído das futuras aquisições deste Tribunal de Contas, nos termos da cláusula 4.17.2 da Ata de Registro de Preços nº 06/2014 e do item 8.4, do anexo I, do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2014, em conformidade com os artigos 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.391/2008, e 68, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho. Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos presentes autos ao processo nº 502298/14, que originou a contratação em tela. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Formalizar o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014, a fim de cancelar o registro do fornecedor Matheus Alexandre Moreira Toniolo – EPP, devendo ser reclassificada a empresa LBSX Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. do segundo para o primeiro lugar, bem como efetuar o reajuste do preço registrado, de R\$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por unidade, alterando-se a marca do produto para “Alvorada Extraforte”.

II. Determinar que o café “Odebrecht Golden Tradicional Extraforte – alto vácuo” seja excluído das futuras aquisições deste Tribunal de Contas, nos termos da cláusula 4.17.2 da Ata de Registro de Preços nº 06/2014 e do item 8.4, do anexo I, do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2014, em conformidade com os artigos 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.391/2008, e 68, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

III. Remeter os autos à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho. IV. Enviar à Diretoria de Licitações e Contratos para a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 06/2014, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e demais providências cabíveis.

V. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos presentes autos ao processo nº 502298/14, que originou a contratação em tela. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ata de Registro de Preços nº 06/2014 celebrada em decorrência do Pregão Eletrônico nº 04/2014.

2. Nos termos da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, “a presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 7.500 pacotes de 500g de café em pó torrado e moído” (cláusula 1 – do objeto, peça 02, fl. 11).

3. Laudo de Avaliação nº 297/14 à peça 02, fls. 24 e ss.

4. Peça 02, fl. 34.

5. Art. 18. O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá ter seu registro cancelado nos seguintes casos:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - fornecer produtos similares não compatíveis com os especificados no Edital;

III - recusar-se a fornecer o produto, ou a celebrar o contrato e não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

V - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

VI - for impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Tribunal nos termos do art. 7.º, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

VII - por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

(...)

§2.º O fornecedor ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento dos preços registrados, através de correspondência, na ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, devidamente comprovados, que fará parte integrante dos autos que deram origem ao Registro de Preços, facultada ao Tribunal a aplicação das penalidades previstas no edital de licitação e legislação municipal específica em vigor.

6. Art. 18. O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não lhe imputáveis, devidamente justificados e reconhecidos pelo órgão gerenciador.

§ 1º. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata, a qual indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 2º. Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o órgão gerenciador realizar nova licitação para o registro de preço, sem que caiba direito de recurso.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. “3. DA VALIDADE DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.”

9. Conforme item 3, do anexo I, do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2014: “3.ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO

3.1. Objeto: Café, de primeira linha, em pó homogêneo, torrado moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL.

3.2. Espécie: constituição de café com predominância arábica, blendado com cafés robusta/conillon.

3.3. Bebida (sabor) do tipo intenso, bebida dura para melhor.

3.4. Embalagem: tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, em pacotes de 500 gramas, contendo data de fabricação, validade e lote estampados no rótulo da embalagem.

3.5. Torração: média;

3.6. Características Organolépticas:

a) Fragrância: regular a bom;

b) Aroma: regular a bom;

c) Defeitos: de média a nenhuma interferência;

d) Acidez: normal a baixa;

e) Amargor: normal a fraco;

f) Adstringência: pouca a nenhuma;

g) Corpo: normal ou normal a intenso;

h) Sabor residual: regular a bom;

i) Qualidade Global – nota de qualidade mínima 5,5 pontos.

3.7. Microscopia: tolerância de, no máximo, 1% de impureza;.”

10. Laudo de Avaliação nº 297/14 à peça 02, fls. 24 e ss.

11. Art. 18. O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não lhe imputáveis, devidamente justificados e reconhecidos pelo órgão gerenciador.

§ 1º. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata, a qual indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 2º. Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o órgão gerenciador realizar nova licitação para o registro de preço, sem que caiba direito de recurso.

12. Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

(...)

II - Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos, entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório;

13. Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital a qual se acham estritamente vinculados.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 31778/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: VALTER APARECIDO PEGORER

INTERESSADOS: VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

DESPACHO Nº.: 187/15

I. Encerram os presentes autos pedido formulado por VALTER APARECIDO PEGORER, por meio do qual pleiteia desta Corte a emissão de “certidão declaratória para fins de esclarecimentos perante o Poder Judiciário acerca do parcelamento efetuado nos autos n. 463459/98, constando na certidão a quitação das prestações 23/36, uma vez que já se encontram pagas e baixadas perante este Tribunal”;

II. O pedido do interessado diz respeito à fase de execução que se desenvolveu dentro dos autos n. 463459/98, devendo-se o feito ser remetido à Diretoria de Execuções para que preste a informação solicitada;

III. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria Geral desta Casa para emissão de certidão;

IV.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Corregedor-Geral em exercício



Ediciais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 229948/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/15

Ante a emissão do Acórdão nº 8157/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1043, em 19/01/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 6665-2/15 (peças nº 138/139), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 218402/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 327/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 05/15 (peça nº 58), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 901/15 (peça nº 59) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 282585/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 332/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 63564/15 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 908468/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO PROF. JOSÉ WANDERLEY, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA MADALENA CAMIENSKI DUARTE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ADRIANA APARECIADA VIEIRA LEONARDO, LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 333/15

Considerando o contido na Informação nº 1361/15, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRAMENTO da peça nº 34, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 378961/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 334/15

Vistos e examinados os autos.

Não havendo medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, em vista da Comunicação lançada no ofício de peça 71 dos autos, devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 549014/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 336/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para nova intimação do interessado por mais 30 dias.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 983067/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 337/15

Tendo em vista a Informação nº 1053/15 (peça nº 22), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retificar a autuação, conforme informação.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 58021/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, MARIA SOCORRO DE LISBOA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 338/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO e da Sra. MARIA SOCORRO DE LISBOA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Petição (peça nº 03), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 139717/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 339/15

Vistos e examinados os autos.

Indefiro o pedido do interessado, em virtude da ausência de escopo legal e regimental vez que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 518/14 – S2C e publicado.

Alerto para a hipótese recursal contida no artigo 65, I e artigo 73 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 501432/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 340/15

Tendo em vista o julgamento dos autos nº 6973-2/12, e com fulcro no artigo 410, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, determino a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução definitiva.
Após, ao douto Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 210041/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 341/15

Diante da Informação da Diretoria de Protocolo nº 1247/15 (peça 80) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 185507/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 342/15

Tendo em vista a Instrução nº 70/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 714694/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JONAS AUGUSTO NUNES OLIVEIRA, JOAO MATHEUS
NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 343/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 1264/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200996/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES
JUSCELINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ODINEIA LUCIA
ALBERTON, GIULIANO DA ROCHA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 344/15

Diante do Informação nº 892/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1080442/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 345/15

Tendo em vista a Informação nº 176/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258536/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 346/15

Tendo em vista o Protocolo nº 73128/15 (peças nº 26/27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 273322/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: RENAÔ ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 347/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 74531/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 705539/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 348/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 75112/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 190741/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO: EROTIDES MANOEL DE MATTOS, WILSON ANTONIO PEPINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 349/15

I - Considerando o contido na Informação nº 674/15, da Diretoria de Execuções (DEX), Peça nº 60 e nas peças 56/57, informando o óbito do Sr. Erotides Manoel de Mattos – CPF nº 041832239-20 (certidão de óbito peça 56), determino a baixa de responsabilidade de EROTIDES MANOEL DE MATTOS – CPF nº 041832239-20, referente às multas aplicadas no Acórdão 6926/14 – S2C (peça 48);
II – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro;
III – Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento).
Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 667750/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, GILBERTO HARTMANN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/15
EMENTA: Reserva. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9825, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo GILBERTO HARTMANN, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.534,67 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 400/15 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 951/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152142/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURÃO-AHANDECAM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE CAMPO MOURÃO-AHANDECAM (CNPJ 06.906.926/0001-27), da gestão de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 6.790,87 (seis mil, setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto oportunizar a prática do handebol a adolescentes e adultos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7252/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1055/15 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 200041/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEL: DIOMAR SANTIN TOSTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 109/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

1) da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos referentes às despesas com parcelamento do INSS, mostrando a relação desses gastos com eventuais despesas de pessoal deste convênio ou de outro anterior com objeto similar; e

2) do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se os serviços de assistência social do Município ainda são prestados pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ e, em caso afirmativo, especifique qual o percentual das despesas com a APMI em relação ao total de despesas com assistência social do Município.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 810835/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARGARIDA PROVIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 110/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: RENATO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 112/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à inclusão na atuação do senhor EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, Prefeito do Município de Cantagalo; e

2) à intimação, pela via postal, do Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente declaração do servidor inativado, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 409286/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADA: TEREZA RIBEIRO GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 114/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste quanto à ausência de resposta à diligência proposta à peça 37, conforme solicitado à peça 49.

Curitiba, 21 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 433504/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: JURACI RIBEIRO DE LIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 118/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 40, protocolize os autos de admissão relativos ao Edital n.º 19/1989.
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 18416/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ EDUARDO BERTOZZI CORREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 119/15

Após a prolação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 955/13 (peça 22), transitada em julgado em 30/8/2014 (peça 23), a entidade apresenta a documentação às peças 26 a 31, que tratam de novas admissões.
A fim de evitar eventual autuação em duplicidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) à inclusão na autuação do senhor ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO; e
2) à intimação, pela via postal, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a juntada dos documentos aos presentes autos (peças 26 a 31), informando se já houve registro das admissões tratadas nos novos documentos ou se foram protocoladas em outro processo.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375067/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM
RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a:
1) inclusão na autuação da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM;
2) intimação, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente contraditório em relação aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 663735/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROSSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 121/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 38.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 675862/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: LORENO BERNARDO TOLARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 122/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520291/09
ASSUNTO: RELATORIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR
RESPONSÁVEIS: ELIAS CARRER, WILSON VIANA THERIBA, ADEMAR DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 124/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados às peças 68 a 70.
Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1083573/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
RESPONSÁVEL: ELIAS DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 127/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 13.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 26 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177081/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 134/15

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão dos Procuradores elencados no instrumento de mandato à peça 116 na autuação, bem como ao arquivamento dos presentes autos.
Curitiba, 27 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 184461/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE
RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, MARIA ANGÉLICA MELIES ZAPP, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE CABRAL LACERDA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 160/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ora, às seguintes intimações:
1) por meio eletrônico:
1.1) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CEI CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, na pessoa de seu atual responsável legal;
1.2) do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seu atual Procurador-Geral, o senhor Joel Macedo Soares Pereira Neto;
2) pela via postal, no endereço residencial:
2.1) da senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA, Presidente da entidade entre 13/2/2009 a 5/5/2013; e



2.2) da senhora ELEONORA BONATO FRUET, então Secretária Municipal de Educação e ordenadora das despesas.

Entidades e responsáveis relacionados terão o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca do conteúdo da Instrução n.º 198/15 (peça 92).

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 709726/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ODILON POLETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/15

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 95.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1155426/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RESPONSÁVEL: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 168/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 169/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 120457/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 170/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 87 e 88.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 983567/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 14.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 689681/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 172/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 182/15 (peça n.º 29).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 774976/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 173/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1162538/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 174/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 194/15 (peça n.º 15).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906399/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 175/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 58760/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 176/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 137615/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 177/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 17.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 42843/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 178/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 29.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494388/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 386631/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 16.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 594773/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 182/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 15.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 690012/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 183/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 888394/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 184/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1086289/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 185/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

- 1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 14.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 557831/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: GELSON GONZAGA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 186/15

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
- Curitiba, 30 de janeiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 10130/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA NILCE VALOSKI ROZÁRIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 190/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do documento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 500488/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: CONRADO ÂNGELO SCHELLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 191/15
Em face do pedido de prorrogação de prazo à peça 22, torna-se tempestiva a apresentação dos documentos à peça 30.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 288817/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 195/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 151727/04
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2629/14
Trata-se de pensão concedida a Janete Ferreira Oliveira, Thales Leandro Coutinho, Tainah Coutinho de Oliveira e Thiago Coutinho de Oliveira, respectivamente mulher e filhos (então menores) do servidor público estadual José Maria de Oliveira, falecido em 14/12/2003, no importe de 25% do valor dos proventos, para cada qual.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua última manifestação, posiciona-se pela legalidade e registro da pensão (peça 44), reiterando o disposto na peça 26.
3. O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer n.º 8386/14 (peça 45), aponta:
- a necessidade de esclarecimentos complementares acerca da não inclusão do filho credor de alimentos dentre os favorecidos pela pensão em exame;
- a violação ao art. 40, § 7º, inc. I, que limita a pensão a 70% sobre os valores que ultrapassem o teto do RGPS;
- ofensa ao princípio da contributividade, ante o descumprimento da regra preceituada pelo art. 40, § 18 da CF.
4. Solicita o parquet, ao final da referida manifestação: "a adoção das providências cabíveis quanto às impropriedades acima noticiadas, relativas à violação aos dispositivos contidos no artigo 40, parágrafos 7º, inciso I e 18 da CF/88; bem como

em relação à necessidade de novas diligências para se aferir a data de nascimento VLADIMIR AUGUSTO FORTES DE OLIVEIRA, credor de alimentos do servidor falecido".

5. Quanto à necessidade de esclarecimento acerca da data de nascimento de Vladimir Augusto Fortes de Oliveira, tenho que, embora os dados pudessem ser eventualmente obtidos pela Diretoria de Protocolo deste Tribunal, há de se imputar tal obrigação à entidade previdenciária, aproveitando que a mesma deverá se manifestar sobre os outros apontamentos do Ministério Público de Contas.

6. Quanto ao cálculo do valor dos proventos que, conforme parecer ministerial, foi realizado sem a observância do disposto no art. 40, § 7º, inc. I da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/03), entendo que essa questão enseja esclarecimentos da entidade previdenciária.

7. Referido dispositivo constitucional estabelece que o benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos até o limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela que exceder a esse montante.

8. Nesse sentido, é importante frisar que o ato de concessão do benefício data de 30 de janeiro de 2004 (fl. 31, peça 02) e sua retificação se efetivou no dia 28 de março de 2011 (fl. 97, peça 06), ou seja, ambos são posteriores à Emenda Constitucional n.º 41/03, que estabeleceu a limitação mencionada no parágrafo anterior.

9. Além disso, alerta-se que, no caso da entidade previdenciária concluir pela necessidade de retificação do valor dos proventos, deverá ser observado o devido processo legal.

10. De outra parte, quanto à ofensa ao princípio da contributividade, caracterizada pelo descumprimento das regras previstas no art. 40, § 18 da CF[1], o que conduziria à negativa de registro, anoto que a matéria já foi debatida anteriormente por este Tribunal, que entendeu que a questão não afeta a legalidade do benefício, sendo que o Governo do Estado editou lei estabelecendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões.

11. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, por meio dos procuradores mencionados à peça 35, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja informada a data de nascimento de Vladimir Augusto Fortes de Oliveira e apresentados esclarecimentos referentes ao cálculo do valor dos proventos.

12. Fica a gestora alertada acerca de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de apresentação de contraditório relativo à sanção.

13. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 40. (...)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

PROCESSO N.º: 498839/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES
PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 3666/14

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ANTONIO GONÇALVES, ex-Prefeito de Leópolis, e pela senhora MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES, ex-Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS - PROVOPAR, em face do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, relativas à transferência voluntária celebrada em 2008 pelo MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (concedente) e o PROVOPAR DE LEÓPOLIS (conveniente).

2. Instruído o feito com opinativos unânimes (peças 72 e 74) pelo conhecimento e desprovemento do recurso, o senhor ANTONIO GONÇALVES, representado por procurador, apresentou petição (peça 76 a 79) pugnando pela suspensão do andamento do recurso até que sejam processados e julgados os autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, que tem por finalidade obter a entrega forçada de documentos hábeis a justificar a correta aplicação dos recursos transferidos e utilizados no âmbito do convênio.

3. A Diretoria de Análise de Transferências (peça 82) ratifica seu opinativo anterior, pelo desprovemento do recurso, aduzindo, quanto ao pedido de suspensão do recurso, que:

Como já exaustivamente apontado no Parecer n.º 100/14 – DAT, o Município de Leópolis se utilizou de ineficazes malabarismos jurídicos e gramaticais para tentar ratificar a postura relapsa por ele adotada, tentando delegar a responsabilidade por seus atos a terceiros, "vitimados por interesses políticos".

4. O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 83, endossa o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

Em relação ao pedido atravessado em meio ao recurso de revista em epígrafe no



sentido de que seja suspenso o feito até o julgamento de ação cautelar, considerando a inocuidade do mesmo e as irregularidades anteriormente constatadas, especialmente a ausência de prestação das contas, o parecer ministerial é no sentido de reiterar a manifestação anterior bem como a posição da DAT pelo prosseguimento do feito com julgamento de improvemento do recurso.

5. Considerando o aduzido nos opinativos supra referidos, e sem olvidar que o requerimento de suspensão da análise do recurso data de 29/08/2014, e o despacho do juiz ao qual a ação foi distribuída é de 25/08/2014, tendo havido tempo suficiente para a apresentação dos documentos requeridos, indefiro a suspensão pretendida.

6. Transitada em julgado a presente decisão, poderá o feito ser incluído na pauta de julgamento do Pleno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 511008/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3700/14

Retornam os autos com opinativos do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7041/14, peça 24) e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6914/14, peça 23) ambos pela negativa de registro do ato de inativação sob análise, tendo a unidade proposto ainda a aplicação de multas e o parquet a comunicação ao Ministério Público Estadual e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Relembro que, anteriormente, em seu Parecer n.º 3776/12, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontara que:

"(...) não há nos autos a demonstração do implemento dos requisitos, em especial, do período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda (15/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso."

3. Em vista disso, foram realizadas três diligências para que a origem demonstrasse passo a passo o cálculo do tempo de contribuição ("pedágio" e bônus), todas sem resposta.

4. Todavia, segundo constato, o ato de inativação em comento (fl. 03, peça 02) fundou-se no art. 2º da Emenda Constitucional 41/03, que prevê:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquentá e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. Destaquei.

(...)

5. Há, portanto, no art. 2º, §4º da Emenda Constitucional 41/03, uma previsão específica acerca da contagem do tempo para o professor.

6. Na certidão de tempo consolidada, consta que a servidora inativa possui como tempo de serviço consolidado 31 anos, 1 mês e 9 dias (fl. 17, peça 02). Há, contudo, junto ao cálculo dos proventos (fl. 14 da peça 02), a informação de que o cômputo geral do tempo da servidora inativa perfaz 12.650 dias, ou seja, 34 anos e 8 meses. Provavelmente, esse último cômputo seja decorrente da aplicação da regra insculpida no art. 2º, §4º da Emenda Constitucional 41/03, supra citado.

7. Consta ainda, no cálculo dos proventos (fl. 14 da peça 02), ter sido aplicado o Fator Redutor estabelecido no art. 2º da EC 41/03 em 5%, que perfaz o importe de R\$ 36,89. Também se verifica, pelo teor das certidões colacionadas às fls. 15 e 16 da peça 02, a informação relativa ao tempo de contribuição atingido até 16/12/98.

8. Em vista do exposto, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste novamente quanto ao mérito da inativação.

9. Após, retornem a este gabinete.

10. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 171521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3831/14

Tendo em vista que o Despacho n.º 3575/14-GATBC (peça 32) foi emitido sem que tivesse sido considerada a petição n.º 975629/14 (peças 30 e 31), pela qual o senhor José Aparecido da Silva, ex-prefeito municipal, solicita concessão de prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca do contido no Parecer Ministerial n.º 240/11 (peça 21), torno-o sem efeito.

2. Assim, em face do requerido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado, conforme art. 389[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 35170/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS

INTERESSADO: ALFREDO ROGÉRIO DIAS

PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3867/14

Foi determinada a intimação da entidade interessada e de seu representante legal (Despacho n.º 3267/14-GATBC, peça 58), a fim de que pudesse ser complementada a petição n.º 300370/12 (peça 39), nos termos do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal (Acórdão n.º 277/2007-Pleno), de forma a que fosse possível avaliar sua admissibilidade como pedido de rescisão.

2. Consoante petição n.º 990113/14 (peças 62 e 63), o senhor Alfredo Rogério Dias procedeu às adequações necessárias, razão pela qual recebo as petições n.º 300370/12 e n.º 990113/14 como pedido de rescisão.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, providencie a cópia das peças n.º 26, 28, 33, 39, 41 a 43, 47, 50 a 52, 58, 62 a 63, bem como do presente despacho, procedendo à posterior autuação das citadas peças como Pedido de Rescisão, com o consequente sorteio de relator, nos termos regimentais.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390051/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE DE GOES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4018/14

Retornam os autos com opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 16639/14, peça 19) e do Ministério Público de Contas, (Parecer n.º 17979/14, peça 20), pela legalidade e registro do ato de inativação em comento.

2. Vislumbro, todavia, que uma das verbas que compõe os proventos, intitulada Gratificação de Saúde, foi concedida na proporção de 20/30 avos (fl. 01, peça 08), ao passo que não foi anexada aos autos a certidão comprobatória da percepção da referida vantagem, nos termos preconizados pelo art. 11, inc. IX da Instrução Normativa n.º 69/12 desta Corte de Contas.

3. A juntada de referido documento é importante para que se possa verificar se a proporcionalização atendeu ao indicado no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, que tratou da forma de incorporação de verbas transitórias. Para tal intento, no teor da certidão deverá constar o período em que houve a concessão da gratificação, assim como o período em que sobre ela incidiu contribuição.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado ao feito o documento aludido, ou, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

5. Fica a gestora alertada acerca da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da



diligência, assim como da de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559486/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4023/14

Trata-se da análise da legalidade da revisão de proventos concedida ao senhor Marco Antônio Gonçalves Cassou, aposentado no cargo de Agente Profissional-Médico, Linha Funcional 01 e Linha Funcional 02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná-FUNSAÚDE, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, para fins de registro.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 15807/14 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17781/14 (peça 15) manifestam-se de forma convergente pelo registro do presente ato de revisão de proventos.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa, contudo, que no processo n.º 111351/07, em que foi apreciada a legalidade da concessão da aposentadoria ao servidor interessado, não houve a apreciação do benefício concedido com base na linha funcional n.º 01.

4. Do parecer citado, é importante transcrever o seguinte teor:

“Das fases acima enumeradas, a DIJUR não analisou o processo integralmente, isto é, deixou de analisar a RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA, às peças 8 dos atos, de nº 96/12/01/2007, atendo-se apenas ao cargo de AGENTE PROFISSIONAL/MÉDICO, LF 02, com o valor total de R\$ 26.142,72(peças9/fls.2), não mencionando em seu parecer que a aposentação também ocorreu no cargo de AGENTE PROFISSIONAL/MÉDICO, LF 01, com os proventos anuais e integrais no valor de R\$ 26.323,68(peças 9/fls.1).

Infelizmente, o processo tramitou normalmente sem ninguém ater-se a tal erro.

E é agora que tal erro, s.m.j., respinga no processo de revisão de proventos, em face a EC nº 70/2012. Em assim sendo, estamos num impasse jurídico, isto é, emitiremos parecer pela legalidade e registro da presente revisão de proventos no cargo de AGENTE PROFISSIONAL/MÉDICO LF 02, pois este encontra-se perfeitamente acabado e registrado. Enquanto, no cargo de AGENTE PROFISSIONAL/MÉDICO LF 01, nada em relação ao mesmo. ADEMAIS NÃO PRODEMOS PREJUDICAR O SERVIDOR INATIVADO, por erro da nossa Administração ou esta admite seu erro e julga legal a aposentadoria por invalidez do interessado, no cargo de AGENTE PROFISSIONAL/MÉDICO, LF 01, com os proventos anuais e integrais no valor de R\$ 26.323,68(peças 9/fls.1), constante da mesma resolução aposentatória ou não ligamos para tal fato e julgamos pela legalidade e registro da presente REVISÃO DE PROVENTOS, de acordo com as RESOLUÇÕES 6330/10/08/2012 e de nº 6331/10/08/2012, comentadas abaixo.”

5. Entendo, porém, que a análise desta questão deve ser efetuada pelo relator do ato de inativação. Para tanto, devem ser extraídas cópias dos dois pareceres supracitados a fim de colacioná-las aos autos de inativação n.º 111351/07 - a serem posteriormente redistribuídos, em razão da aposentadoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

6. No mais, considerando que se trata de revisão de proventos no cargo de agente profissional, faz-se necessário esclarecer se o interessado foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 7774/10.

7. Por fim, para que seja comprovada a observância da paridade deve ser demonstrado o valor da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, ou do respectivo cargo que o substituiu, por exemplo, com a juntada da tabela salarial, em que conste o valor da remuneração dos servidores na ativa, ocupantes do mesmo cargo em que o servidor foi aposentado.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia das peças 13 e 15, as quais deverão ser juntadas ao processo n.º 111351/07, que deverá ser posteriormente redistribuído.

9. Após, a unidade deverá efetuar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados documentos aptos a atender ao parágrafo 07 deste parecer, bem assim para que seja informado se o interessado foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 7774/13.

10. Fica a gestora alertada da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da de oferecer contraditório quanto à sanção.

11. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 190380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: IRENE RENTZ DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 4024/14

Trata-se de prestação de contas municipal do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva (CURIUVAPREV), referente ao exercício financeiro de 2009.

2. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito, por meio do Despacho n.º 555/13-GAJTL (peça 33), determinou a citação dos senhores Cleverton de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni, respectivamente, tesoureiro do Município e contador técnico do ente previdenciário, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Infrutífera a citação pela via postal, consoante Informação n.º 12519/13-DP (peça 39) da Diretoria de Protocolo, o mesmo relator (Despacho n.º 403/14-GAJTL, peça 40) determinou que fosse realizada citação via edital, que também não redundou em manifestação dos interessados.

4. Nessas circunstâncias, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1929/14, peça 47) e para o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1929/14, peça 47), que opinaram pela irregularidade das contas.

5. Contudo, da análise dos autos, verifico que não foi efetuada a regular intimação das senhoras Irene Rentz e Patricia Vieira Prestes, presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-CURIUVAPREV, respectivamente nos períodos de 1º/1/2009 a 30/11/2009 e 1º/12/2009 a 31/12/2009, no decurso da fase instrutória do presente feito, em especial a partir da Instrução n.º 590/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 16).

6. Do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação das senhoras IRENE RENTZ DA SILVA e PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, para que, no prazo de 15 dias, possam apresentar contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 47 e 48 do presente feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 403205/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RITA BARBOSA DOS SANTOS

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4053/14

Retornam os autos com opinativos conclusivos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17477/14, peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18910/14, peça 18), pelo registro do ato de inativação objeto de análise.

2. Todavia, não encontro nos autos o cálculo da verba intitulada “gratificação decorrente da Lei 12207/07”. Há apenas uma planilha, à fl. 02 da peça 11, na qual consta a quantidade e o valor final concedido a título de proventos de cada parcela de verba que compõe referida gratificação, mas não há o cálculo específico de cada uma dessas verbas.

3. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu Diretor Presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os cálculos das parcelas que compõe a verba intitulada “Gratificação da Lei 12207/07”, ou as justificativas pertinentes.

4. Fica o gestor alertado da possibilidade de imposição da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416448/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA ALZIRA VIEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 109/15

Retornam os autos sem que tenha sido atendida diligência determinada pelo Despacho n.º 3185/14-GATBC (peça 29), para que fosse apresentado o processo de admissão da servidora aposentada, mesmo após prorrogado, a pedido, o prazo para tanto.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 904/15 (peça 41), opina por “nova e derradeira diligência, após deliberação do Relator, para atendimento do Despacho 3185/14”.

3. Defiro a proposta formulada pela unidade técnica, expandindo a diligência também ao próprio Município de Paranaíba.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba e de sua(seu) gestor(a), nos termos indicados no Despacho n.º 3185/14-GATBC (peça 29), e, nas mesmas condições, para que intime o Município de Paranaíba e seu Prefeito Municipal – procedendo, caso necessário, em face do que prevê o §2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, à inclusão prévia dos interessados na autuação.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 533845/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MAURICIO YAMAKAWA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CABREIA, VALÉRIA ROMANINI, VILMA APARECIDA FERNANDES, SANDRA CRISTINA VIEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PATRICIA CRISTINA BAZANI, RICARDO MAURUTTO, KETLIN JANAINA PEREIRA, ADRIANA MOREIRA MARTILIANO, ALANA APARECIDA DAS NEVES, MIA NARIAI, ARMELINDO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, MONICA GRAZIELA AURELIANO SANTINONE DOS SANTOS, IVANETE TERESINHA DE OLIVEIRA, JOSEANE ELVIRA FERREIRA, JULIANI PEREIRA, SOLANGE SIPRIANO SOUZA, KELLY LOURENCO TRINDADE DA SILVA, ZELIA RIBEIRO DA SILVA DO AMARAL, MARIA APARECIDA VILAS BOAS DE SOUZA DA COSTA, MARIA CRISTIANA DE SOUSA RAMOS, MARIA CRISTINA DA COSTA SANTOS, MARIA DE LURDES DOS SANTOS, MARIA FATIMA DE MEIRA, MARIA REGINA BETTINI DA SILVA, JULIANA MARTINS RIOS MACHADO, PATRICIA FALAZS BERTATE CABRAL, ADRIANA ANASTACIA HNATUF, PATRICIA GONCALVES, ADRIANA MARA AYRES DE MELLO, PATRICIA MELLO DOS SANTOS DA SILVA, ADRIELI DE MOURA, AHAMAD MOHAMAD ALI AWADA, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE DE SOUZA, ALBERTO BRUNHOLI XAVIER, ALESSANDRA APARECIDA DELMONICO FRATINI, PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ANA ANGELICA DA SILVA GUIMARAES, ANA PAULA MARIA RECH, REGIMARA DA SILVA SANTOS, ANA VILMA DOS REIS MENDES, ANDERSON PEREIRA DE AZEVEDO, REINALDO LISBOA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA, APARECIDA DE JESUS MORENO, APARECIDA MEDIANEIRA FERREIRA, RENATA PRADO DOS SANTOS, RENATO BARIZAO TAVARES, APARECIDA VICENTE ARAGAO PEREIRA, BIBIANE CLAUDIOMARA DE OLIVEIRA, BRUNA MULLER DA SILVA RAMOS, BRUNO CESAR PEREIRA LEAL, CARLOS HENRIQUE SCARABELLI, RITA PAULA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA, RODIRLEI BARBOSA DA SILVA, CARMEM LUCIA MENDES MILESKI, CAROLINA PREUSS, CAROLINE SOARES SOUZA, ROMILDES FERREIRA BARBOSA, CASSIA TOSTES DE MORAIS, CELMA COSTA, CESAR OKADA, ROSA MARIA ROMANHOTO MAZUTI, CHARLEINE MARCUS SOARES DOS SANTOS MATIAS, CICERA MARIANA ALVES BARBOSA, CINEIA APARECIDA CUBAS, CLAUDIA AMANDA GUDEIKY, CLAUDIA CRISTINA VENCESLAU DA SILVA, CLAUDINEI PACHECO TASSO, ROSANA CECILIA BERNARDELLI DA SILVA, CLAUDIOMIRO LOPES DA SILVA, CLAYTON NEYGMAR GONCALVES COSTA, CLEBER LUIZ SCABELLO, CLEBER SHKEMBI SILVA, ROSANA CICHOCKI DA SILVEIRA, CLEITON DE FIGUEIREDO FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ROMERA, CRISTIANE DEARO CONSALTER RICHTER, DAIANA SANTOS PEREIRA LETRINTA, DAIANE LOPES RIBEIRO, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DAYANE CAMILA PEREIRA, DAYANE PRISCILA MORATO, DEBORA VALENTIN, DEDIANE DE ABREU PEREIRA, DENISE DO NASCIMENTO, DERALDINO CARDOSO DA SILVA, DIANA CRISTINA FLORENTINO BACK, DILMA ALVES JARDIM, EDER AUGUSTO DE OLIVEIRA, EDINEIA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA, EDINEIA SOARES LANGE DE GODOY, EDIVANIR BEZERRA DA SILVA, EDJAIR ROBERTO ROMERA PLAZA, ROSANA LETICIA OLIVEIRA FRANCO, ROSANGELA AGRA DE VITRO, ROSIANE APARECIDA VIEIRA RICARDO, EDNA DA SILVA BARROS, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA GOMES, ELIETE SOARES MENEQUETE, ROSIMAR INES DADALTO CAVALCANTE, ELISANGELA COSTA DA SILVA, ELIZA MARIA GERALDO, ELIZABETE MESSIAS SILVA, ELIZABETH APARECIDA TAMBRA DE SOUZA, ELIZANGELA MONTANHER FELISBERTO, ROSINEI SANTOS DA COSTA, RYLBER ROGERIO PANAGIO LEITE DA SILVA, ELZA ALVES DO CARMO, ERICA MARIELI SANCHES DA SILVA, ERICK FABRICIO PACHECO, SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, ERIKA PEREIRA ANDRADE DA SILVA, EUNICE DE OLIVEIRA AZEVEDO SOUZA, EVANDRO LUIZ GARDIN, FABIANA OLIVEIRA BELO EVANGELISTA FRANCO, FABIANE ARNALDI DA SILVA, FABIO LAZARO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA SONIA FRANCO CREPOLDI, FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO, FERNANDO MESSIAS BRITO DE OLIVEIRA, FLORISBELA SEBASTIANA AMANCIO, GISELE LOURENCO TRINDADE DA SILVA, GISELE TORRES SIRIANI, MARIA TEREZA DA GAMA SILVA, SELMA MARIA DA SILVA, GISELLI GARCIA PASQUALETTO, GISELY GLEICE PASQUINI, GISLAYNE TEODORO DOS REIS, GLAUCE MARIA TEIXEIRA, MARILZA DE OLIVEIRA, MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS, SERGIO LUIZ BARBERO, MARISA APARECIDA DE MOURA DA SILVA, MARISA DA CRUZ RIBEIRO, MARLI NUNES DA SILVA, MARTA LEOBLEIN DANIEL DA SILVA, MAURO ULLER JUNIOR, MILENE FIGUEIRA JORGE, NEIDE AUGUSTA MEDRADO PEREIRA, NILZA ODETE MOREIRA DOS SANTOS, OSMARINA ROSA DE ALMEIDA, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, GRAZIELI NEVES BARBACO, GUILHERME AMERICO ZEFERINO, GUIOMAR APARECIDA DE ALENCAR, HEBER NEWES GARCIA BELATRO, ITYARA MORETTI BELTRAME TOMITA, IVANETE DO NASCIMENTO, SERLI FLORIANO, JOANA DARC MATSUMOTO, SHIRLEY SCHOTTEN DE SOUZA, SIDNEI BERETA, SILVANIA VEZU, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA MARIA DA SILVA MACEDO, SILVIA MARIA DOS SANTOS, JOSIANI FACHIANI DOS SANTOS, JOSIANI SELHORST JUNGLAUS, JULIANA CRISTINA BATISTA, JULIARA DIAS DOS SANTOS, VANDERLUCIA MARI DO PRADO, SIMONE DE LIMA MATTOS, VANIA MARA SILVERIO BCKAUSER, VERA LUCIA BOSSO, SIMONE NAGIB NASSAR VIANA, JULIO CESAR SOARES STUANI, VERA LUCIA DE LIMA LUZ, SUELI BATISTA DE ARAUJO, KELLY CRISTINA GRANADIER, SUELI FACCIN, SULAMITA BAPTISTA ARRUDA, VILMA LUZIA

RAMOS SAMPAIO, TARCISO JOSE SCARPELLI JUNIOR, VIVIANE DE ANDRADE TEIXEIRA, VIVIANE GRAZIELA DE ABREU, TATIANE DARIVA GUASSU, VIVIANE MIYUKI SEKO, THALITA SANTOS TREVISANI, LAERCIO MONTEIRO DA SILVA, LALSEMI LUIZA SILVA, LARA DE CARVALHO GRAL, LEANDRO ANTONIO GARCIA, WALMOR CARGNIN, TIAGO DIAS DE ALMEIDA, LEANDRO DE LIMA PEREIRA, TIAGO WESLEY GUILLEN EVANGELISTA, LEANDRO ROSA DE OLIVEIRA, LEIA PEREIRA DE ANDRADE, TOSHIE TAKETA, VALDECIR DE SOUZA, VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, WELLINGTON GOMES VIEIRA NOGAROTO, WENDLER MARLOS, ZELANDIA GRANZOTTO CAMPOS, LEILA DE JESUS SILVA, LEO BURGEL NETO, LUCIA IRENE SISCOTO, LUCIANA DA SILVA ROCHA, LUCIANA PAVANI BARBOSA, LUCIANE VERISSIMO DE SOUZA, SILVIA SA, MANOEL AZEVEDO DE SOUZA, MARCELA GEROLINO DOS SANTOS, MARCELE PRECILA FERREIRA, MARCELINO FLORIANO BARBOSA, MARCELO DO CARMO MEDRADO, MARCELO MORENO SPERANDIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA GARCIA FERNANDES, MARCIO JOSE GARCIA, MARCIO SA DA SILVA, MARCO ANTONIO FABRINI, MARCOS AURELIANO SANTINONI, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DIAS, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO, MARIA JOSEFA SANCHES DA SILVA, MARIA OLIVIA VIEIRA PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 112/15

Por intermédio do protocolo n.º 55081/15, de 23/01/2015, juntado como peças 153 e 154, o senhor Rogério José Lorenzetti, prefeito de Paranavaí, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 6842/14-Segunda Câmara, que, além da legalidade e registro das admissões, consigna aplicação das multas previstas no artigo 87, I, "b" e 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao referido gestor.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 170775/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OSVALDO ANTONIO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 147/15

Diante do contido no Parecer n.º 1307/15 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1081341/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR LOURDES HELENA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 148/15

A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 181/15-DCE (peça 18), solicita autorização para redistribuição do feito ao Auditor Claudio Augusto Canha, visto tratar-se de admissão complementar à tratada no processo n.º 228536/13, sob a relatoria do mesmo.

2. Acolho a sugestão.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 46070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 149/15

Diante do contido no Parecer n.º 1299/15 (peça 76) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Piraí do Sul e do senhor Valentim Zanello Milleo, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 17886/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI DE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 150/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 47380/15 (peças 26 a 28), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como informa que, para atendimento ao contido no Despacho n.º 196/15-DICAP, "o processo será encaminhado à SEED para pronunciamento e após o retorno enviaremos a documentação solicitada."

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1328/15 (peça 29), sugere que a "manifestação do Ente seja recebida como pedido de prorrogação de prazo".

3. Considerando a necessidade de atendimento ao contido no Despacho n.º 196/15-DICAP bem como o opinativo da unidade técnica, prorrogo o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 27, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21450/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARA MACIEL

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 151/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 47836/15 (peças 23 a 25), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 24), bem como informa que, para atendimento ao contido no Despacho n.º 228/15-DICAP, "será emitido ato de revisão de proventos para alteração da fundamentação legal e após a publicação será encaminhado o documento via petição intermediária."

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1334/15 (peça 26), sugere que a "manifestação do Ente seja recebida como pedido de prorrogação de prazo".

3. Considerando a necessidade de atendimento ao contido no Despacho n.º 228/15-DICAP bem como o opinativo da unidade técnica, prorrogo o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 24, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 72695/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 152/15

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 8180/14-Segunda Câmara (peça 41), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do interessado em epígrafe, condenando-o à devolução do montante de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual diante da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

2. O recurso foi recebido pelo gabinete do relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante Despacho n.º 229/15 (peça 75).

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância ao art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 284130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO SICURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 153/15

Por meio da petição n.º 75538/15 (peças 33 a 35), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3732/14 – GATBC.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 603468/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA EDITE DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 155/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 75910/15 (peças 29 e 30),



por meio da qual a senhora Danielle Cristina Scrobot Torres, secretária executiva do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 765949/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURI ALMEIDA DA MOTA (CPF: 521.816.260-49) E DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA - ME

EDITAL Nº 10/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS os interessados Sr. MAURI ALMEIDA DA MOTA (CPF: 521.816.260-49), e DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA - ME, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de janeiro de 2015.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 261642/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO Nº 253/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 289/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CARLOS ROBERTO DA SILVA – CPF 631.614.789-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 259346/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

DESPACHO Nº 254/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 2 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 1108738/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

DESPACHO Nº 172/15

Antes de expedir a certidão requerida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar as seguintes cópias autenticadas, em meio físico, dos autos 47532/09 (peça 174):

1)- páginas 01/81 (item 1 do pedido);

2)- páginas 06/10/11/13 e 16/17/18/35/42/45/49/51 (item 2 do pedido); e

3)- páginas 10/11/13/15/ 35/41 e 45 (item 3 do pedido).

A autenticação deverá consignar os autos e peça de onde se originam, bem como que a reprodução se operou a pedido do Sr. Carlos Lopatiuk.

As cópias relativas aos itens 1 e 3 deverão ser entregues diretamente ao requerente, mediante recibo. As relativas ao item 2, nesta Diretoria Geral, pois instruirão a certidão a ser expedida.

Após, voltem-me.

Diretoria Geral, em 29 de janeiro de 2015.

Assinado digitalmente

DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretora Geral

PROCESSO N º: 808613/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISOLDA DE BARROS MACIEL, PEDRO AUGUSTO PETRY MACIEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 640/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1286/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 397435/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEVAIR DE FREITAS, WELLINGTON FRANCISCO DE FREITAS SENSI, LUZIA CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 641/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1297/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 589547/13

RIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANDRO AURELIO ANJOS FERREIRA, ERICK VINICIUS ANJOS FERREIRA, GENOEFA CRISTINA DOS ANJOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 643/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1281/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 771540/13

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 644/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 899686/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 645/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 770349/13

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELA CECILIA BORBA CORDEIRO CORGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 646/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203370/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, AFIFFE GOSLEN PAULIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 648/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 913352/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARINA MACHADO BOARÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 649/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51782/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ SOARES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 650/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 152661/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 651/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585931/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, IRENE DE MELO PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 652/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 266922/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: RUTE TAVARES PETRIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 653/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/02/2015 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2014
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF



77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA**: JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.231.453-0001/42. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 301/15 – GP de 26/01/2015. **PROCESSO** nº 49731/15. Assinado na data de 28/01/2015. **OBJETO**: Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 09 de fevereiro de 2015. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado, do acumulado de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, a ser implementado a partir de 09/02/2015. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, mediante simples apostila. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.08. Altera-se o fiscal e fiscal substituto, respectivamente, para os servidores: Cezar Ricardo dos Reis, matrícula nº 51.573-6, e Carlos Alberto Amaral Siqueira, matrícula nº 50.5000-5, cabendo a estes o ateste das notas fiscais. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 628341/14

ENTIDADE: -SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO: -SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -342/15

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Sindicato dos Servidores deste Tribunal de Contas (SINDICONTAS) pleiteia “a concessão do auxílio-creche em valor equivalente ao pago aos servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ou, subsidiariamente, que se adote uma forma de co-participação do valor do benefício tal como regulamentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser regulamentado o pagamento de tal benefício pela d. Presidência dessa Corte” (peça 2, p. 6, grifo nosso).

Em razão do princípio da legalidade, o acolhimento do pleito dependeria da existência de lei conferindo o benefício pretendido, o que não se verifica no caso, consoante bem aponta a Diretoria Jurídica em seu parecer à peça 4.

Assim, com base no artigo 37, caput, da Constituição da República[1] (princípio da legalidade) e nas competências outorgadas ao Presidente da Corte pelo artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica[2] (dirigir o Tribunal) e artigo 16, incisos X (elaborar a proposta orçamentária), XXXIV (administrar os recursos orçamentários e financeiros) e LII (decidir em matéria administrativa) do Regimento Interno,[3] indefiro o pedido.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da decisão, tendo em vista o contido no artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica.[4]

Após, caso não haja insurgência no prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

2. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I – dirigir e representar o Tribunal;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

X - elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a aos Poderes Executivo e Legislativo;

[...]

XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

[...]

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

4. II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

Portarias

PORTARIA Nº 169/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,

RESOLVE

alterar a classificação da candidata DORIANA PIETCZAK DRABECKI, portadora do RG nº 6.530.451-1/PR e CPF nº 01944820906, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 810, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 200/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Fevereiro de 2015, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 200/2015

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.299-5 | VALDECIR FRANCISCO DEMENECK | AC | I10 | I11 | 10/02/2015 |
| 50.328-2 | NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA | AC | I10 | I11 | 12/02/2015 |
| 50.500-5 | CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA | AC | IO8 | IO9 | 28/02/2015 |
| 51.142-0 | EDEMILSON JOSÉ PEGO | AC | H02 | H03 | 03/02/2015 |
| 51.144-7 | JOSÉ MÁRIO NOWAK | AC | H02 | H03 | 10/02/2015 |
| 51.145-5 | PAULO JOSÉ BARBOSA | AC | H02 | H03 | 10/02/2015 |
| 51.236-2 | LUCIANE FERRAZ BORTOLINI | AC | G07 | G08 | 20/02/2015 |
| 51.237-0 | MARCELO LOPES | AC | G07 | G08 | 20/02/2015 |

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.277-0 | ALBERTO MARTINS DE FARIA | AC | G05 | G06 | 17/02/2015 |
| 51.279-6 | FERNANDA KALEGARI SCHANE | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |
| 51.280-0 | IVANO RANGEL DE OLIVEIRA | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |
| 51.282-6 | MELISSA TRENTO | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |
| 51.281-8 | JERUSA HELENA PIAZ KLOCK | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |
| 50.950-7 | CRISTINA TERESA IWERSEN | AC | IO7 | IO8 | 20/02/2015 |
| 51.283-4 | REGINA CRISTINA BRAZ | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |

Área: Econômica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.426-2 | YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA | AC | I10 | I11 | 16/02/2015 |
| 51.276-1 | MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA | AC | G06 | G07 | 17/02/2015 |

Área: Assistência Social

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.366-5 | FABIOLA IANTORNO KLOTZ | AC | H04 | H05 | 15/02/2015 |



Área: Informática

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.207-9 | PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA | AC | G09 | G10 | 03/02/2015 |

Área: De Psicologia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.844-6 | CÉLIA MARIA DE SOUZA | AC | H06 | H07 | 15/02/2015 |

Área: Administrativa

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.492-6 | CAROLINA WUNSCH MARCELINO | AC | F09 | F10 | 23/02/2015 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.102-6 | JOSÉ SIEBERT | TC | F03 | F04 | 27/02/2015 |
| 50.162-0 | RAQUEL BERNARDO DA SILVA | TC | F10 | F11 | 23/02/2015 |
| 50.270-7 | ADRIANA LIMA DOMINGOS | TC | F10 | F11 | 23/02/2015 |
| 50.458-0 | JOANILDES COSTA ROCHA | TC | F10 | F11 | 16/02/2015 |
| 50.773-3 | FABIANO GIOVANNONI CONTADOR | TC | F10 | F11 | 23/02/2015 |
| 50.859-4 | ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL | TC | F03 | F04 | 27/02/2015 |
| 51.286-9 | FRANKLIN FELIPE WAGNER | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.287-7 | WILLIAM VIEIRA | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.289-3 | ANA CAROLINA DA ROCHA | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.291-5 | FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.295-8 | LUIZ CARLOS DA SILVEIRA | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.298-2 | RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES | TC | D06 | D07 | 17/02/2015 |
| 51.344-0 | ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES | TC | D04 | D05 | 28/02/2015 |
| 51.448-9 | LARISSA CAMPOS | TC | C10 | C11 | 01/02/2015 |
| 51.450-0 | ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS | TC | C10 | C11 | 22/02/2015 |

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.299-0 | JAMERSON ANDRIGO BRUNO | AuxC | C06 | C07 | 17/02/2015 |
| 51.340-7 | PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS | AuxC | C04 | C05 | 07/02/2015 |

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Econômica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.439-0 | HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO | AC | F11 | G01 | 03/02/2015 |

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.595-1 | SIDNEY HENRIQUE NORONHA | TC | E11 | F01 | 05/02/2015 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.690-7 | DANIEL VALLE | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.674-5 | DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.498-0 | ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.582-0 | ZAINE DENISE BRITES MAKSZYMOWICZ | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |

Área: Jurídica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.241-3 | ELISA SLOMPO CAPORRINO | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.438-6 | FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.683-4 | ARTHUR LUIZ HATUM NETO | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.669-9 | EMERSON ADEMAR GIMENES | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.862-4 | RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI | AC | I03 | I04 | 27/02/2015 |
| 51.351-2 | MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS | AC | G03 | G04 | 11/02/2015 |
| 51.353-9 | FERNANDO DO REGO BARROS FILHO | AC | G03 | G04 | 11/02/2015 |
| 51.355-5 | DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN | AC | G03 | G04 | 11/02/2015 |

Área: Administrativa

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.059-3 | ALESSANDRA PACHECO LAGO | AC | H04 | H05 | 08/02/2015 |
| 50.352-5 | MARIA HELENA CESCA PIVA | AC | H04 | H05 | 08/02/2015 |
| 50.666-4 | JULIO CESAR ZERBETTO | AC | H04 | H05 | 08/02/2015 |
| 50.753-9 | FERNANDA MANFRONI | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 51.356-3 | VANESSA MASSIGNAN | AC | G01 | G02 | 11/02/2015 |
| 51.359-8 | HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO | AC | G03 | G04 | 15/02/2015 |

Área: Econômica

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.465-3 | SANDRA DO ROCIO CAMPOS | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.571-4 | ARNALDO LAPORTE JUNIOR | AC | H04 | H05 | 15/02/2015 |
| 50.791-1 | KATIA JANINE ROCHA | AC | H04 | H05 | 15/02/2015 |
| 50.480-7 | KELLI CRISTINA DE FREITAS | AC | H04 | H05 | 15/02/2015 |
| 50.728-8 | LILIAN ELIZABETH RYCHUV | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |
| 50.597-8 | CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI | AC | H04 | H05 | 15/02/2015 |
| 50.336-3 | AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA | AC | H08 | H09 | 14/02/2015 |

Área: Engenharia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.675-3 | DENISE GOMEL | AC | H04 | H05 | 08/02/2015 |

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.145-0 | TATIANE MATTEUSSI | TC | F07 | F08 | 21/02/2015 |
| 50.808-0 | CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN | TC | F07 | F08 | 21/02/2015 |



Nível imediatamente superior
Tabela 08 - Cargo de Analista de Controle
Área: Biblioteconomia

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.304-0 | ALINE ELIS ARBOIT | AC | F11 | G01 | 09/02/2015 |

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Presidente |
| Ivens Zschoerper Linhares | Conselheiro Vice Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Mariana Amaral Porto | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Mirna Luzia D'Amaral Tornier | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira | Assessor Jurídico |
| | Ouvidor de Contas |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador |
| Angela Cassia Costaldello | Procurador |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

Administrativo

| | |
|-------------------------------------|--|
| Daniele Carriel Stradiotto | Diretora Geral |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | Coordenadora Geral |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier | Diretora de Gabinete da Presidência |
| Wilson de Lima Junior | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista |
| Luciano Crotti | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão |
| Simone de Sousa. P. Manasses | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) |
| Celia Cristina Arruda | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral |
| Marcelo João de Souza Pinto | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo |
| Cinthy Pedron Caciatori | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares |
| Alexandre Faila Coelho | Diretor de Auditorias |
| Altair André Bossi | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| André Luiz Fernandes | Diretor de Informações Estratégicas |

| | |
|--------------------------------------|---|
| Anésia de Fátima Nepel | Diretora Jurídica |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira | Diretor de Planejamento |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Danielle Cristina Jaques Urban | Diretora de Controle de Atos de Pessoal |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Elizandro Natal Brollo | Diretor de Licitações e Contratos |
| Hamilton Bora | Controladoria Interna |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade | Diretor de Gestão de Pessoas |
| Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Lopes | Diretor de Execuções |
| Maury Antonio Cequinel Junior | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Paulo Celso Klostermann | Diretor de Finanças |
| Regina Cristina Braz | Diretora de Contas Municipais |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Suzana Aparecida de Oliveira | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Emerson Ademar Gimenes | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Marcio José Assumpção | 7ª Inspeção de Controle Externo |

